



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CRISTINÁPOLIS DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS
Praça da Bandeira, Bairro Centro, Cristinápolis/SE, CEP 49270000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201167000045	Distribuição: 21/01/2011
Número Único: 0000063-94.2011.8.25.0025	Competência: Cristinápolis
Classe: Cobrança	Fase: ARQUIVADO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Dados das Partes

REQUERENTE: MOISES SILVA GOIS
Endereço: RUA JOSE DA COSTA DOREA
Complemento: PV B S FRANCISCO
Bairro: CENTRO
Cidade: CRISTINAPOLIS - Estado: SE - CEP: 49270000
Advogado(a): DIOGO BRITO DE FIGUEIREDO 5195/SE
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER
Endereço: RUA SENADRO DANTAS
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 0
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CRISTINÁPOLIS DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS
Praça da Bandeira, Bairro Centro, Cristinápolis/SE, CEP 49270000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CRISTINÁPOLIS DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS
Praça da Bandeira, Bairro Centro, Cristinápolis/SE, CEP 49270000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201167000045

DATA:

23/08/2016

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que, nesta data, todas as peças e documentos do presente processo foram digitalizados e convertidos em Processo Eletrônico.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Estado de Sergipe
Poder Judiciário



201167000045
670 o. Distribuidor

Protocolo Eletrônico em 10/01/2011 às 04:01:26

Distribuído em 21/01/2011

201167000045

Número Único: 0000063-37.2011.8.25.0025

Dados Gerais

Comarca de CRISTINAPOLIS

Cristinápolis

Juiz(a) de Direito Eládio Pacheco Magalhães

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos

ASSUNTOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTE

MOISES SILVA GOIS

Advogado(a): DIOGO BRITO DE FIGUEIREDO - 5195/SE

REQUERIDO

SEGURADORA LIDER

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE



201167000045

201167000045

PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS



Cx. 30/13

16-10-D

Cx.30/13

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A)
DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS.**

1. Independente de qual seguradora tenha liquidado administrativamente o sinistro, efetuando o pagamento apenas parcial, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização. 2. A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 3. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 4. É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. 5. Assegurado assim o direito ao recebimento da diferença entre o valor e recebido e o equivalente a quarenta salários mínimos. 6. Conforme a redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária deve incidir a contar da data do pagamento administrativo. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71002076875, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 20/08/2009)

MOISES SILVA GOIS, brasileiro, maior, autônomo, portador do RG. 3160158-8 SSP/SE, residente e domiciliado no Bairro São Francisco nº. 185 CEP. 49.270-000 Cristinápolis/SE, vem, diante de Vossa Excelência, por conduto do causidico que abaixo subscreve, como escritório profissional na Rua Rafael de Aguiar nº. 888, Bairro Pereira Lobo Aracaju Sergipe CEP. 49.052-220, impetrar **AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMARÍSSIMO** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos fatos e fundamentos adiante delineados.

I - DOS FATOS.

Consoante se avista nos documentos em anexo, o autor foi vítima de acidente automobilístico em 14/12/2008, quando bateu em um buraco e caiu, sendo em seguida socorrido por populares.

Após o acidente, o autor deu entrada no pedido administrativo de pagamento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, sendo que a seguradora só lhe pagou o que achava devido em virtude da tabela.

Diante disso, a seguradora só lhe pagou **RS1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos)**, por aplicação de Resolução CNSP que fixa graus de invalidez para pagamento de indenização e que, **como sedimentado pelos Tribunais, não pode ser aplicada em detrimento da Lei.**

II- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O texto legal, art. 7º da Lei 6.194/74, é claro quanto à atribuição para o pagamento da indenização, assim, "um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro" objeto da Lei é o responsável pelo pagamento, de modo que o beneficiário poderá cobrar de qualquer delas.

Ademais, em matéria de seguro obrigatório - DPVAT, a esfera administrativa não se confunde com a judicial, sendo, portanto, independentes, facultando ao beneficiário ingressar em juízo contra seguradora diversa da postulada administrativamente, conforme reiteradas decisões de diversas turmas recursais (a exemplo, RI 2008.700275-1 - TJSC, RI 587/2008 - TJPE, RI 20070111487625APC - TJDF e Súmula 14 das Turmas Recursais do TJRS. Portanto, não devendo ser acatada qualquer preliminar de ilegitimidade passiva.

A invalidez permanente do autor, como um dos requisitos para o alcance do direito à indenização, restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, seja pelo teor dos documentos juntados pelo autor, ou ainda pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado, de maneira que é de rigor o pagamento da indenização no valor estipulado pela lei de regência.

Cumpra esclarecer, ainda, que o recebimento por parte do autor de parte do valor do seguro obrigatório DPVAT não afasta o seu direito de buscar eventual complementação devida, uma vez que, consoante jurisprudência já consolidada, inclusive das instâncias superiores, não é possível elidir direito regularmente assegurado

por força de lei. Ainda, a renúncia a direitos deve ser interpretada restritivamente, na consideração de que o renunciante deve ter ciência própria de toda a extensão do direito que está renunciando: Não se renuncia o direito de que não sabe ser possuidor.

Assim, a quitação da importância recebida administrativamente não afasta a possibilidade de a parte autora discutir judicialmente seu direito, de modo que a quitação refere-se aos valores consignados no recibo, ou seja, ao que foi efetivamente pago, não significando renúncia da quantia devida integralmente.

III- DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ademais, a Lei 6.194/76 exige em seu artigo 5º para o pagamento da indenização a simples prova do acidente e do dano ocorrente, fatos esses comprovados pelos documentos anexados não devendo prevalecer posição que almeje outro juízo para julgar o caso diante de necessidade de nova perícia para avaliação do dano.

Dispensável, portanto, a perícia judicial para constatar o que já fora pela ré verificado administrativamente. Este, aliás, o posicionamento pacífico da jurisprudência:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALORES DEVIDOS. INVALIDEZ PERMANENTE CONFIGURADA, ANTE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL DO SEGURO. INDEXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E PELO TJRS. Em caso de invalidez permanente comprovada, ante o pagamento parcial do seguro, o valor a ser percebido pela vítima de acidente de trânsito equivale a 40 salários mínimos (art. 3º, alínea b, da lei 6.194/74) devidamente atualizados monetariamente. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002047777, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do TJRS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2009).

Aviltando qualquer dúvida, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado também entende a desnecessidade da perícia, quando há pagamento administrativo, tal como decidiu o ilustre Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, apelação cível nº. 2008215554, julgado em 11/11/2008;

IV- DO DIREITO.

Eminente Julgador, *ab initio* cabe registrar que a Resolução CNSP que estabelece graus de invalidez sempre foi entendida como inaplicável pelos Tribunais pátrios.

Vê-se, pois, em que pese afirmar a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, tendo pago o valor previsto na Resolução 14/1987 do CNSP, razão não lhe assiste devido ao princípio da hierarquia das normas. Havendo Lei federal sobre a matéria não há que prevalecer atos normativos do Executivo, especialmente quando contrários à norma federal.

Quanto ao valor, o autor tem direito à diferença entre o que foi efetivamente pago sendo o patamar de 13.500,00 já que o fato ocorreu depois da MP 340/06, conforme se tem entendido:

Isso porque a Lei nº 6.194/74, no art. 3º, "b", não faz qualquer diferença, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente - para acidentes anteriores a 29/12/2006 - ou R\$ 13.500,00 - para acidentes posteriores a data de vigência da MP nº 340/06 -, não podendo a Resolução, que é norma regulamentar e, portanto, de hierarquia inferior, dispor de modo diverso. (trecho do voto vencedor no RI 71002077030, da Relatoria do Dr Ricardo Torres Hermann, do TJRS, julgado em 20/08/2009)

A Medida Provisória transformou-se em lei e através do Controle de Constitucionalidade difuso a Turma Recursal do TJ/SE declarou inconstitucional o art. 8º da lei. 11.484/07, pois a redução afeta a dignidade da pessoa humana além de mostra-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o pagamento, ainda que parcial, da indenização por invalidez, demonstra de plano o reconhecimento da invalidez resultante para o autor se não vejamos de cada um dos membros da Turma Recursal do Interior:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. AFASTADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE

06
d.

INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62 DA CF. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). REDUÇÃO PREJUDICIAL QUE AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 11.482/07 EM SEU DUPLO GRAU. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO. OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO RECURSAL NO SENTIDO DE MAJORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PATAMAR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLLUTUM QUANTUM APPELLATUM. CONGRUÊNCIA DO DISPOSITIVO COMO PEDIDO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A MENOR. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO CONHECIDO E IMPRÓVEDO. Recurso inominado (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 2010900188 Relator: DR. Marcos de Oliveira Pinto. Julgamento: 08/03/2010.

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA A QUO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INOCORRÊNCIA. SINISTRO OCORRIDO SOB A LGIDE DA LEI Nº. 6194/74. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA PERÍCIA. QUITAÇÃO DADA A PRÓPRIO PUNHO, QUE NÃO INVIABILIZA O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGRA LIMITATIVA DA INDENIZAÇÃO POR GRAU DE INVALIDEZ. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA RÊ AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA VERBA SECURITÁRIA QUE SE IMPÕE, TOMANDO-SE POR BASE O VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 201000901582 Relator: DR. Marcos de Oliveira Pinto. Julgamento: 27/08/2010.

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007 POR FERIR DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊ SEU REAJUSTE. RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE.

NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. LEI FEDERAL PREVALECE SOBRE ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 201000901573 Relator: DR.^a. Dalquiria de Melo Ferreira. Julgamento: 27/08/2010.

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM FACE DA NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PELA PROVA PERICIAL AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR POSTERIOR AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO. VALOR PREVISTO EM LEI. EVENTO DANOSO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA MENCIONADA LEI POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO NÃO RETROCESSO, VEZ QUE NÃO PREVÊ REAJUSTE PARA O VALOR DA INDENIZAÇÃO. SOLIDARISMO. MÍNIMO EXISTENCIAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ORIGINÁRIAS DA LEI 6.194/74. HAVENDO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO GRAU MÁXIMO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDOS. SÚMULA Nº. 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJRS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA AÇÃO PARA MODIFICAR O DECISUM NESTAS PARTES. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso inominado (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 2010900188 Relator: DRa. DRA. ELBE MARIA F. DO P. DE CARVALHO. Julgamento: 03/03/2010.

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA QUANDO HÁ O RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PELA SEQUELADORA. POIS NÃO HÁ NECESSIDADE DE AVERIGUAR O GRAU DA INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso inominado (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 200900062. Relator: DR. DIÓGENES BARRETO. Julgamento: 06/03/2009.

Vejamos o enunciação da Súmula a seguir:

SÚMULA Nº. 14 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul - DPVAT (revisada em

19/12/2008)(...) APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

V - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o autor pugna a Vossa Excelência no sentido de que se digne a:

- a) determinar a citação da empresa ré para comparecer à audiência de conciliação.
- b) julgado procedente o pedido, condenando-se o Requerido a) ao pagamento do valor de *R\$ 18.712,50 (dezoito mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos)*, referente a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT devidamente corrigido e acrescidos de juros moratórios, a contar da data do pagamento feito a menor.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente pelos documentos já acostados.

Dá-se à causa o valor de *R\$ 18.712,50 (dezoito mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos)*.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Cristinápolis - SE, 06 de outubro de 2010.


Bel. Diogo Brito de Figueiredo.

OAB/SE 5195

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

09
8

MOISÉS GOIS, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG.
3160558-8 SSP/SE, residente e domiciliado no bairro
845 Tremulo nº 185, cep. 49.270-000 Cristópolis/SE.

OUTORGADO:

DIOGO BRITO DE FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Sergipe, sob nº 5195, com escritório à Rua Rafael de Aguiar, nº 888, Bairro Pereira Lobo, Aracaju/SE.

PODERES CONFERIDOS:

Por este instrumento particular de mandato, o(a.s) **OUTORGANTE(S)** acima qualificado(a.s), constitui e nomeia como seu bastante procurador o **OUTORGADO**, também qualificado acima, conferindo-lhe, os poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad iudicia et extra*" e "*ad negotia*", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa onde com esta se apresentar, "*in solidum*" ou de "*per si*", defender os direitos do(a.s) **OUTORGANTE(S)** perante qualquer juízo em que for(em) parte(s), podendo para tanto, firmar quaisquer acordos, petições, recursos, papéis, ofícios, e outras avenças, requerer ou contestar ações de qualquer natureza, prestar compromissos, receber notificações, intimações e demais comunicações processuais, bem como realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive requerer falência e concordata, apresentar e ratificar queixas-crimes e representações, acompanhar inquérito, sumário de culpa, propor quaisquer ações defender o(a.s) **OUTORGANTE(S)** na(s) que lhe for(em) propostas em qualquer esfera do Direito Público e Privado, requerer tudo o que for necessário em qualquer repartição pública federal, estadual, municipal, autárquica e paraestatal, fundação, empresa pública e ou sociedade de economia mista, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, interpor o recurso legal em qualquer instância ou tribunal, acatar ou impugnar cálculos e contas, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas e fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber, dar quitação, parcial ou plena, de documentos, quantias em dinheiro, cheques ou qualquer outro título de crédito, firmar compromisso, receber alvarás, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia e entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) **OUTORGANTE(S)** seja(m) autor(es), defendendo-o(a.s) na condição de réu(s), podendo ainda substabelecer, no todo em parte, com ou sem reserva, os poderes ora conferidos, podendo também atuarem em qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal, para o que concede(m) supramencionado advogado, todos os poderes legalmente permitidos e imprescindíveis ao pleno exercício desta procuração, por mais especiais que sejam, mesmo em se tratando daqueles dependentes de delegação especial e aqui não expressamente mencionados, ratificando outrossim, todos os atos já anteriormente praticados pelo **OUTORGADO** e em decorrência do exercício desta procuração, como se os fossem praticados pelo(a.s) próprio(a.s) **OUTORGANTE(S)**, e em especial para ingressar: _____, Enfim, praticar, dentro dos princípios da ética e da legalidade, todos os atos necessários à defesa dos interesses do(a.s) **OUTORGANTE(S)**, que os darão por firmes e valiosos.

Aracaju, 05 de Outubro de 2010.


OUTORGANTE

10
8



NOTA FISCAL / FATURA DE E
Companhia Sul Sergipana de
 Rua Cardeal Sãomão, nº 314 - Centro
 CEP: 13.155-000/001-90 - Baurão de
 www.sulcipe.com.br - contato@sulcipe.com.br

UNID. BANC. S.E.
 CNPJ nº 06.909.000/001-90
 Inscrição Estadual nº 13.155.000/001-90

Endereço do Cliente: Estação de
 Cuiabá - 13.155-000
 Data de Instalação: 19/03/2010
 Nome do Cliente: UNID. BANC. S.E.

Nome do Cliente: UNID. BANC. S.E.
 Endereço do Cliente: Estação de
 Cuiabá - 13.155-000

CPF nº 06.909.000/001-90
 Inscrição Estadual nº 13.155.000/001-90

Fiscal	DV	Série	UC
9.287	36	82	84.227
Mês de Faturamento	Vencimento		
AGO/2010	09/09/2010		
Consumo (kWh)	Total a Pagar (R\$)		
40	6,53		

Código 00 - 9101
 SE Identificação 6C07000R084227
 Ligação Monofásico
 Medidor 4273894
 Nº de Controle 00565-2

Limites adequados da tensão de atendimento no ponto de entrega			
Restrição: Atende a SCS de 20/11/2001			
Ligação	Volts	Min	Max
Básica Trifás	127/127	201/116	231/133
Monofásica	254/127	232/116	264/137

JOSE GERILDO COSTA

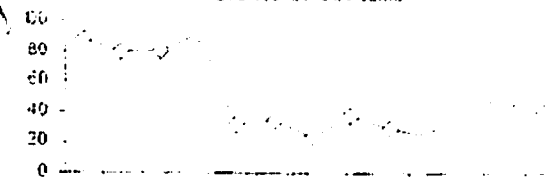
Endereço da UC
 BRO S FRANCISCO 184
 PV B S FRANCISCO
 49.270-000 CRISTINAPOLIS / SE

Informações das Leituras			
Total de Dias	De 15/07/2010	Até 15/08/2010	22,364
Emissão	01/09/2010	01/09/2010	22,364

Histórico de Consumo e Pagamento						Faturamento			
Qt. Mês/Ano	Consumo	Gls	Qt. Venda	Qt. Pagto.	Valor (R\$)	Descrição	Quant	Unid.	Valor R\$
1 AGO/2010	41		09/08/2010	396,2200	6,53	Consumo de 21 x 100	10	kWh	0,12366
2 AGO/2010	41		09/08/2010	396,2200	6,53	Consumo de 21 x 100	10	kWh	0,21100
3 AGO/2010	40		15/07/2010	300,72000	5,12	PIS	1,139	%	0,15
4 AGO/2010	35		14/08/2010	26,07200	0,92	COFINS	5,248	%	0,19
5 AGO/2010	35		14/08/2010	26,07200	0,92	CS - Estado de Mato Grosso	2,5	%	0,10
6 AGO/2010	37		14/08/2010	26,07200	0,92	CS - Estado de Mato Grosso	2,5	%	0,10
7 AGO/2010	37		14/08/2010	26,07200	0,92	CS - Estado de Mato Grosso	2,5	%	0,10
8 AGO/2010	37		14/08/2010	26,07200	0,92	CS - Estado de Mato Grosso	2,5	%	0,10
9 AGO/2010	37		14/08/2010	26,07200	0,92	CS - Estado de Mato Grosso	2,5	%	0,10
10 AGO/2010	90		14/08/2010	26,07200	0,92	CS - Estado de Mato Grosso	2,5	%	0,10
11 AGO/2010	80		14/08/2010	26,07200	0,92	CS - Estado de Mato Grosso	2,5	%	0,10
12 AGO/2010	76		14/08/2010	26,07200	0,92	CS - Estado de Mato Grosso	2,5	%	0,10
13 AGO/2010	87		14/08/2010	26,07200	0,92	CS - Estado de Mato Grosso	2,5	%	0,10
14 AGO/2010	75		14/08/2010	26,07200	0,92	CS - Estado de Mato Grosso	2,5	%	0,10
15 AGO/2010	77		14/08/2010	26,07200	0,92	CS - Estado de Mato Grosso	2,5	%	0,10
16 AGO/2010	91		14/08/2010	26,07200	0,92	CS - Estado de Mato Grosso	2,5	%	0,10
17 AGO/2010	107		14/08/2010	26,07200	0,92	CS - Estado de Mato Grosso	2,5	%	0,10
18 AGO/2010	76		14/08/2010	26,07200	0,92	CS - Estado de Mato Grosso	2,5	%	0,10
19 AGO/2010									
20 AGO/2010									
21 AGO/2010									
22 AGO/2010									
23 AGO/2010									
24 AGO/2010									
25 AGO/2010									
26 AGO/2010									
27 AGO/2010									
28 AGO/2010									
29 AGO/2010									
30 AGO/2010									
31 AGO/2010									
1 SET/2010									
2 SET/2010									
3 SET/2010									
4 SET/2010									
5 SET/2010									
6 SET/2010									
7 SET/2010									
8 SET/2010									
9 SET/2010									
10 SET/2010									
11 SET/2010									
12 SET/2010									
13 SET/2010									
14 SET/2010									
15 SET/2010									
16 SET/2010									
17 SET/2010									
18 SET/2010									
19 SET/2010									
20 SET/2010									
21 SET/2010									
22 SET/2010									
23 SET/2010									
24 SET/2010									
25 SET/2010									
26 SET/2010									
27 SET/2010									
28 SET/2010									
29 SET/2010									
30 SET/2010									
31 SET/2010									
1 OUT/2010									
2 OUT/2010									
3 OUT/2010									
4 OUT/2010									
5 OUT/2010									
6 OUT/2010									
7 OUT/2010									
8 OUT/2010									
9 OUT/2010									
10 OUT/2010									
11 OUT/2010									
12 OUT/2010									
13 OUT/2010									
14 OUT/2010									
15 OUT/2010									
16 OUT/2010									
17 OUT/2010									
18 OUT/2010									
19 OUT/2010									
20 OUT/2010									
21 OUT/2010									
22 OUT/2010									
23 OUT/2010									
24 OUT/2010									
25 OUT/2010									
26 OUT/2010									
27 OUT/2010									
28 OUT/2010									
29 OUT/2010									
30 OUT/2010									
31 OUT/2010									
1 NOV/2010									
2 NOV/2010									
3 NOV/2010									
4 NOV/2010									
5 NOV/2010									
6 NOV/2010									
7 NOV/2010									
8 NOV/2010									
9 NOV/2010									
10 NOV/2010									
11 NOV/2010									
12 NOV/2010									
13 NOV/2010									
14 NOV/2010									
15 NOV/2010									
16 NOV/2010									
17 NOV/2010									
18 NOV/2010									
19 NOV/2010									
20 NOV/2010									
21 NOV/2010									
22 NOV/2010									
23 NOV/2010									
24 NOV/2010									
25 NOV/2010									
26 NOV/2010									
27 NOV/2010									
28 NOV/2010									
29 NOV/2010									
30 NOV/2010									
31 NOV/2010									
1 DEZ/2010									
2 DEZ/2010									
3 DEZ/2010									
4 DEZ/2010									
5 DEZ/2010									
6 DEZ/2010									
7 DEZ/2010									
8 DEZ/2010									
9 DEZ/2010									
10 DEZ/2010									
11 DEZ/2010									
12 DEZ/2010									
13 DEZ/2010									
14 DEZ/2010									
15 DEZ/2010									
16 DEZ/2010									
17 DEZ/2010									
18 DEZ/2010									
19 DEZ/2010									
20 DEZ/2010									
21 DEZ/2010									
22 DEZ/2010									
23 DEZ/2010									
24 DEZ/2010									
25 DEZ/2010									
26 DEZ/2010									
27 DEZ/2010									
28 DEZ/2010									
29 DEZ/2010									
30 DEZ/2010									
31 DEZ/2010									

Média do mês 47

Gráfico de Consumo



Indicadores									
Conjunto	Limite 2010				Realizado				
	Atual	Trimestral	Mensal		06/2010				
CRI	DIC	FIC	DIC	FIC	DIC	FIC	DMIC	DIC	DMIC
	100	100	100	100	100	100	100	100	100

Código para Débito Automático

084.227

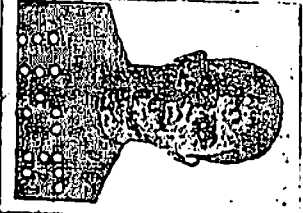
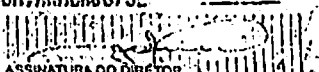
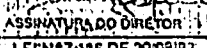
Reservado ao Fisco

3b0b.f7ce.6d43.38dc.d924.e076.4b27.6391

Mensagens:

A Conta normal de consumo seria R\$ 14,55, porém tem um desconto de tarifa valor de R\$ 8,76, restando a ser pago R\$ 5,79, que tem os juros e valores acima discriminados, totaliza R\$ 5,52.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
COMPRA DE ENERGIA	2,11	34,17
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,37	5,98
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO	2,21	35,73

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DE SERGIPE SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"		REGISTRO GERAL 3.160.158-8	2.ª VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 18/07/2006
 POLÍCIA DEPARTAMENTO		NOME MOISES SILVA GOTS	
		FILIAÇÃO GINALVO SINGES GOTS CELIA MARIA SILVA GOTS	
 ASSINATURA DO TITULAR		NATURALIDADE ARACAJU-SE DATA DE NASCIMENTO 24/02/1986	
CARTEIRA DE IDENTIDADE		DOC ORIGEM CT. NASCIM. NR 60145 LV 160 FL 158V CPF 029.363.305-92 PIS / PASE 	
		ASSINATURA DO DIRETOR  LEI Nº 2.116 DE 29/03/83	



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Receituário

Nome do(a)

Paciente:

Relatoário

O paciente moisés Silva Gons,
atendido em 14/12/08; teve poli-
trammetismo; AM definitiva em
09/09/09; tem como sequelas defi-
nitiva; diminuição de movimento do
MSG em $\pm 70\%$; diminuição de força do
membro em $\pm 65\%$; não consegue elevar
o membro afetado.

Umbaúba, 19/05/10

Médico(a)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Rua Benjamin Constant (79) 3546-1319



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SERGIPE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL SERGIPE
DELEGACIA INTERATIVA

Boletim de Ocorrência Nº: 75368
Data de Registro: 4/8/2010 11:08:00
Situação: VÁLIDO

ITEM DA OCORRÊNCIA

Data: 14/12/2008 Período: TARDE (12:00 - 17:59)

LOCAL DO FATO

Endereço: BR QUE LIGA HA PRAIA DO ABAIS Número: Bairro: ZONA RURAL Cidade: ESTÂNCIA / SE
Ponto de Referência: PROXIMO A UMA GRANJA

 DECLARANTE

Nome: MOISES SILVA GOIS

Nome Pai: GINALVO SIMOES GOIS

Nome Mãe: CELIA MARIA SILVA GOIS

Data de Nascimento: 24/2/1986 Naturalidade: ARACAJU Natural de: SE Profissão: T. MECANICO

Telefone de Contato: (79)9954-0800 Ramal:

RG: 31601588 Órgão emissor: SSP-SF Estado Emissor: SE Data de Expedição: 18/7/2006

CPF: 020.363.305-92

LOGRADOURO

Endereço: RUA ZECA DO FORTE Número: 175Bairro: CIDADE NOVA

CEP: 49200000 Cidade: ESTANCIA / SE

DADOS DO VEÍCULO

Ano: 2001/2002 Marca/Modelo: HONDA/CBX 250 TWISTER Placa: JOL-3170 Chassi: 9C2MC35002R003055 Possui Seguro: NÃO Cor: PRETO

 VE DESCRIÇÃO DO FATO:

RELATA VITIMA QUE NO DIA HORA E LOCAL ACIMA MENCIONADO ENCONTRAVA-SE PILOTANDO UMA MOTOCICLETA DE PLACA POLICIAL JOL 3170/SE, ACIMA CITADO DE PROPRIEDADE DE RAFAEL. SIMOES ARGOLO. QUE O MESMO ESTAVA INDO PARA O SITIO NA PRAIA DO ABAIS E NA ESTRADA DA MESMA AO CHEGAR PROXIMO A UMA GRANJA, BATEU EM UM BURACO E PERDEU O CONTROLE DA REFERIDA MOTOCICLETA E VEIO AO SOLO. LOGO APOS FOI SOCORRIDO POR TERCEIROS E CONDUZIDO AO HOSPITAL REGIONAL AMPARO DE MARIA EM ESTANCIA/SE.



Hospital Regional Amparo de Maria

URGÊNCIA / EMERGÊNCIA

Usuário ROSILANE SILVA

ATENDIMENTO

DATA:	HORA:	REGISTRO:	CLINICA:
14/12/08	14:57	0077165	010
CONVENIO:	ORIGEM:		
SUS	ORTOPEDIA		
PACIENTE		ESTANCIA	
NOME:		DATA DE NASCIMENTO:	
MOISES SILVA GOIS		24/02/1986	
ENDEREÇO:		IDADE:	SEXO:
RUAC ZECA DO FORTE 175		22	9
BARRIO:		PROFISSÃO:	MAS
CIDADE NOVA		CIDADE:	MECANICO
DOCUMENTO:		ESTANCIA	UF: CEP:
CI 31601588		SE	49200
PAI:			
GINALDO SIMOES GOIS			
MÃE:			
CELIA MARIA SILVA GOIS			
NATURALIDADE:			
ESTANCIA		CONJUGUE:	CARTÃO S.U.S.:
RESPONSÁVEL		SOLTEIRO	NAO TEM
NOME:			
O MESMO			
ENDEREÇO:			

HISTÓRIA DA DOENÇA / EXAME FÍSICO

Inteira de função de mobilidade em caso de coporte
presentando ABCD-normal, e de deformações
em outras regiões + desconforto em mãos e pés

EXAME(S) SOLICITADO(S)

Re-tórax
Re-ouvido (E)

DIAGNÓSTICO: Poliflexia

DANIEL VIEIRA
CIRURGIÃO-GERAL
CREMESP 2074

MÉDICO

55

Intake:

Fratura da

clavícula

CD: Ate

DANIEL VIEIRA
CIRURGIÃO GERAL
CREMESP 2914

Profissional responsável

DANIEL VIEIRA
CIRURGIÃO GERAL
CREMESP 2914

HOSPITAL REGIONAL MAPATO DE HARRA

ORÇAMENTO	DATA
MAC 00000	14/02/2015
de Bio	
100000	
02/05	

DESTINO:

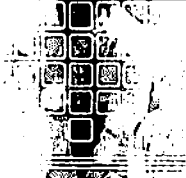
() ALTA () TRANSFERÊNCIA () INTERNADO () ÓBITO

SAÍDA EFETIVA:

DATA: 14/02/2015 HORA: 13:40

X Salvo erro DATA: 1/1

16
9.

**Inspecções e Sinistros**

[Home](#)
[Empresa](#)
[Serviços](#)
[Onde Encontrar](#)
[Oportunidades](#)
[Curiosidades](#)
[Artigos Publicados](#)
[Palestras](#)
[Links Úteis](#)
[Newsletter](#)
[Entretenimento](#)
[Mapa do site](#)
[Fale Conosco](#)

Diogo Brito de Figueiredo

[Página inicial](#)
[Alterar senha](#) | [Sair](#)

▶▶▶ **Área Restrita**

▶▶ **Sessão Cliente Especial**

▶ **Consulta Sinistros DPVAT**

DADOS DO PROCESSO N.º 2010/269703

Nome da Vitima:

MOISES SILVA GOIS

Procurador:

Inexistente

Data de Nascimento:

24/02/1986

Data do Sinistro:

14/12/2008

Natureza do Sinistro:

INV.PARCIAL

Nome do Requerente:

MOISES SILVA GOIS

CPF do Requerente:

020.363.305-92

Seguradora:

NÃO CADASTRADA

Unidade Recebedora:

ARACAJU

Unidade Centralizadora:

EDR - Recife

Não foi emitida nenhuma carta para este processo até o momento.

Comentários:

18/08/2010

Processo analisado pela analista

20/08/2010

Processo encaminhado nesta data para análise do convênio

Pagamentos providenciados

Nome beneficiário	Data previsão pgto	Valor
MOISES SILVA GOIS	24/09/2010	1.687,50

Demonstrativo de cálculos das sequelas por beneficiário

Fórmula para o cálculo: (%)Cobertura x (%)Avaliado x (%)Valor Limite

Imprimir

Nova Consulta

EDR

www.edronline.com.br

17
8.



201111200016

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de CRISTINAPOLIS

Data: 10/01/2011
Num. Guia: 201111200016

Valor da Causa:	R\$	18.712,50
Num.de requerentes:		1
Taxa Judiciária:	R\$	187,12
Valor das Custas:	R\$	190,00
Valor das Custas do Oficial:	R\$	0,00
Taxa de Distribuição:	R\$	6,00
TOTAL	R\$	383,12

Guia Válida até 30/01/2011

Via - Cartório

Autenticação Mecânica



201111200016

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de CRISTINAPOLIS

Data: 10/01/2011
Num. Guia: 201111200016

Valor da Causa:	R\$	18.712,50
Num.de requerentes:		1
Taxa Judiciária:	R\$	187,12
Valor das Custas:	R\$	190,00
Valor das Custas do Oficial:	R\$	0,00
Taxa de Distribuição:	R\$	6,00
TOTAL	R\$	383,12

Guia Válida até 30/01/2011

Via - Parte

Autenticação Mecânica

856300000036 831201560123 011112000168 201101300006



PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de CRISTINAPOLIS

Data: 10/01/2011
Num. Guia: 201111200016

Valor da Causa:	R\$	18.712,50
Num.de requerentes:		1
Taxa Judiciária:	R\$	187,12
Valor das Custas:	R\$	190,00
Valor das Custas do Oficial:	R\$	0,00
Taxa de Distribuição:	R\$	6,00
TOTAL	R\$	383,12

Guia Válida até 30/01/2011

Via - Banco

Autenticação Mecânica

20110110165500281

**Protocolo Nº 20110110165500281**

Sua solicitação foi ENVIADA AO Fórum de Cristinópolis em 10/01/2011 04:55 PM por DIOGO BRITO DE FIGUEIREDO, OAB 5195# SE.

Dados do Protocolo**Tipo de Protocolo:** PETICIONAMENTO INICIAL**Classe:** Cobrança**Assunto:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**Nº Guia:** 201111200016**REQUERENTE:**

MOISES SILVA GOIS - CPF/CNPJ Nº 02036330592

REQUERIDO:

SEGURADORA LIDER - CPF/CNPJ Nº 09248608000104

Protocolo de 20110110165500281 em 10/01/2011 04:55 PM por DIOGO BRITO DE FIGUEIREDO, OAB 5195# SE.

Documentos Enviados:

Descrição	Anexo
Petição Inicial	Petição Inicial

ATENÇÃO!

1. A efetiva distribuição do processo só se dará com a entrega dos originais.
2. Os originais deverão ser entregues no Fórum correspondente em até trinta dias, com o número do Protocolo Eletrônico, sendo descartado o referido protocolamento após este prazo.
3. A entrega dos originais se inicia no dia seguinte ao do peticionamento virtual, mas o seu término, não havendo expediente forense, se estenderá até o próximo dia útil.
4. Caso a peça virtual não esteja acessível, legível ou faltar identidade entre a petição eletrônica e os originais, impossibilitando a distribuição do feito, deve-se proceder a novo protocolo eletrônico corrigindo as falhas.
5. Com o número do protocolo eletrônico o peticionante poderá acompanhar a efetivação da distribuição do processo.
6. No caso do Mandado de Segurança, em que é obrigatória a apresentação do Mandado de Ordem Judicial com petição e documentos é necessária a digitalização e o encaminhamento pelo Sistema de todos os documentos que instruem a exordial.

[Imprimir](#)

19
A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, após AUTUAR, foi CADASTRADO o presente feito no Centro de Processamento de Dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – CPD/TJ, o qual foi REGISTRADO sob nº 201067000045. Dou fé. Em 21 / 01 /2011.


Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Faço estes autos **CONCLUSOS** a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Cristinápolis/SE. Dou fé. Em 25 / 01 /11.


Escrivão Judicial

20
8/58



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINÁPOLES-SE

Somente deve(m) ser cumprido(s) o(s) despacho(s) que estiver(em) rubricado(s).

Processo nº 201167000045

Defiro a assistência judiciária. ()

Cite-se, conforme requerido. ()

Cite-se por edital com prazo de ____ dias. ()

Cite-se o(a) interditando (a) para comparecer à audiência de interrogatório, a realizar-se no dia ____ / ____ /2009, às ____ : ____ horas. Intimem-se ()

Designo audiência de instrução para o dia ____ / ____ /2009, às ____ : ____ horas. As partes deverão depositar em cartório o rol de testemunhas até ____ dias antes da audiência. Intimem-se ()

Designo audiência preliminar para o dia ____ / ____ /2009, às ____ : ____ horas. Intimem-se ()

Designo audiência de conciliação para o dia 03 / 03 /2011, às 10:00 horas. Cite-se e intimem-se. ()

Designo audiência de justificação para o dia ____ / ____ /2009, às ____ : ____ horas. Intimem-se ()

Proceda-se conforme requerido pelo representante do Ministério Público. ()

Intime-se/Oficie-se, conforme solicitado nas fls. ____ ()

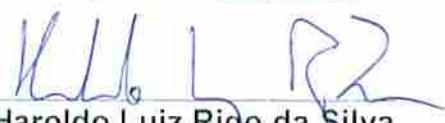
Dê-se vistas ao representante do Ministério Público ().

Manifeste-se a parte autora sobre a petição/certidão/documento de fls. ____ . ()

Manifeste-se a parte ré sobre a petição/certidão/documento de fls. ____ . ()

Redesigno a audiência para o dia ____ / ____ /2009, às ____ : ____ horas. Intimem-se ()

Cristinápoles-SE, 02 / 02 /2011


Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz Substituto

CERTIDAO

EXPEDIMANDADO
201167000288 E
CARTA 201167000289

100 (A) E(1) 11 do FEVEREIRO de 2011

Al. 30

(A)

21
5/2/11

AUDIÊNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Cristinápolis
Praça da Bandeira, nº 245
Bairro - Centro Cidade - Cristinápolis



201167000288

PROCESSO.....: 201167000045
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERENTE...: MOISES SILVA GOIS
REQUERIDO....: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Antônio Henrique de Almeida Santos, Juiz de Direito de Cristinápolis, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 03/03/2011 às 10:00, Local:Fórum Desembargador Octávio de Souza Leite Praça da Bandeira, nº 245 – Centro Cristinápolis – Sergipe

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : MOISES SILVA GOIS
Residência : RUA JOSE DA COSTA DOREA, 185 PV B S FRANCISCO
Bairro : CENTRO C.E.P: 49270000
Cidade : CRISTINAPOLIS - SE

Cristinápolis, 11 de fevereiro de 2011

Deivid Araújo dos Santos

Deivid Araújo dos Santos
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:

Certifico que cumpri o presente, conforme item ____ (____) abaixo.

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé.
2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé.
3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé.
4) - Intimada, a parte acima qualificada na pessoa de seu(a) representante legal,
Sr(a) _____ função _____
5) - Não foi intimada. Motivo: _____

Dou fé. Em, ____/____/____

Ciente ____/____/____

Oficial de Justiça

Parte

ATENÇÃO: NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS

MD00202



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Julzo de Direito Cristinápolis
Praça da Bandeira, nº 245
Bairro - Centro Cidade - Cristinápolis



201167000289

22
C/90

CARTA DE CITAÇÃO

Cristinápolis, 11 de fevereiro de 2011

PROCESSO.....: 201167000045

NATUREZA.....: Cobrança

REQUERENTE...: MOISES SILVA GOIS

REQUERIDO....: SEGURADORA LIDER

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria CITADO(A), por todo o conteúdo da petição inicial/termo de reclamação, de cópia em anexo parte integrante desta, para comparecer a **Audiência de Conciliação**, ficando de logo advertido(a) de que em não havendo acordo, de imediato, poderá ser realizada audiência de Instrução e Julgamento (art. 27, da Lei 9.099/95), onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.

Data e hora da audiência: 03/03/2011 às 10:00, Local do comparecimento: Fórum Desembargador Octávio de Souza Leite Praça da Bandeira, nº 245 – Centro – Cristinápolis – Sergipe.

ADVERTÊNCIAS: 1º) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora, dando-se de logo o julgamento do pedido.

2º) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

3º) Após o trânsito em julgado da sentença, as partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para retirarem dos autos documentos originais, findo o qual o processo será eliminado.

Atenciosamente,

Deivid Araújo dos Santos
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 74 5º andar
Bairro : CENTRO C.E.P: 20031205
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ

MD00920

JUNTADA

Nesta data, juntei aos autos.

☐ petição ☐ resposta ☐ ofício
☐ laudo ☒ ~~recurso~~ ☐ A.R.

Em. 02 de MARÇO de 2011.

Eduardo BT
Téc. Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Cristinápolis
Praça da Bandeira, nº 245
Bairro - Centro Cidade - Cristinápolis

AUDIÊNCIA



201167000288

PROCESSO.....: 201167000045
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERENTE...: MOISES SILVA GOIS
REQUERIDO....: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Antônio Henrique de Almeida Santos, Juiz de Direito de Cristinápolis, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 03/03/2011 às 10:00, Local:Fórum Desembargador Octávio de Souza Leite Praça da Bandeira, nº 245 Centro Cristinápolis Sergipe

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : MOISES SILVA GOIS
Residência : RUA JOSE DA COSTA DOREA, 185 PV B S FRANCISCO
Bairro : CENTRO C.E.P: 49270000
Cidade : CRISTINAPOLIS - SE

Cristinápolis, 11 de fevereiro de 2011

Deivid Araújo dos Santos
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:

Certifico que cumpri o presente, conforme item ____ (____) abaixo.

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé.
- 2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4) - Intimada, a parte acima qualificada na pessoa de seu(a) representante legal, Sr(a) _____ função _____
- 5) - Não foi intimada. Motivo: _____

Dou fé. Em, ____/____/____

Ciente ____/____/____

Oficial de Justiça

Parte

ATENÇÃO: NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS

MD00202



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo: 201167000045

Natureza: Cível

Mandado: 201167000288

Data do cumprimento: 23/02/2011

CERTIDÃO

NÃO FOI INTIMADA. MOTIVO:

A parte a ser intimada é pessoa desconhecida no endereço indicado.

Dou fé. Em, 02/03/2011.

**Maria das Graças Santos Cruz
Oficial(a) de Justiça**

24
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS

01

Processo.....201167000045
Classe.....Juizado Especial Cível
ReclamanteMoises Silva Gois
Reclamado.....Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO CÍVEL

Pregão feito às 10h00min, nos termos da IN 24/2006 deste Tribunal.

Aberta a Audiência de Conciliação, presente o (a) Demandante, Moises Silva Gois e presente o (a) Demandado (a) Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, ambos acompanhados de advogado.

Na oportunidade não houve qualquer proposta de acordo.

A reclamada junta contestação, substabelecimento e carta de preposição.

Em seguida o advogado do requerente requereu o julgamento antecipado da lide e ratificou os termos da inicial.

Faço os autos conclusos.

[Handwritten signature]
Fórum Des. Otávio de Souza Leite
Praça da Bandeira, nº 245 – Centro – Cristinápolis – SE, CEP 49270-000– Telefone: (79) 3542-1248
homepage: www.tj.se.gov.br
[Handwritten signature] [Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS

02

Cristinápolis/SE, 03 de março de 2011.

PPA Andrade

Bela. Fernanda Ramos Araujo Sobral de Andrade
Conciliadora

Reclamante

[Assinatura] *[Assinatura]*

Reclamado

[Assinatura]

[Assinatura]
Bela. Elvira Christina Barbosa da Silva
Advogada
OAB/SE 4.987

Fórum Des. Otávio de Souza Leite

Praça da Bandeira, nº 245 – Centro – Cristinápolis – SE, CEP 49270-000 – Telefone: (79) 3542-1248
homepage: www.tj.se.gov.br

26
[Assinatura]

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecilia Chequer	João Renato Paulon	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CRISTANÓPOLIS / SE.

Processo n.º 201167000045

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS
DO SEGUROS DPVAT S/A, empresa com sede na Rua Senador Dantas,
nº. 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente
representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos
autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove
MOISÉS SILVA GOIS, já qualificado, em trâmite perante este
Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à
presença de V. Exª, com fulcro nos artigos 30 e seguintes da
Lei 9.099/95 e artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil
e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar
sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

- DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR -

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de
acidente automobilístico em 14/12/2008, sofrendo lesões que
lhe causaram deformidade.

De posse de documentos, O Autor deu entrada no pedido
administrativo e recebeu pela Via Administrativa a quantia de
R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta
reais).

[Assinatura]

27
J. A. S.

Entende o Autor que faz jus à indenização securitária DPVAT no importe de 40 (Quarenta) Salários mínimos. Propõe a presente demanda para requerer a diferença que alega ter direito, na monta de R\$ 18.712,50 (Dezoito mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

- DA REALIDADE DOS FATOS -

Impõe-se a Improcedência da presente demanda em razão da indenização securitária ter sido paga em conformidade com a legislação vigente.

Quando do pedido administrativo, o Autor fez exames e houve perícia médica. Foi diagnosticado que o grau da lesão correspondia a 12,5 % (Quarenta e dois por cento).

Aplicando a gradação da lesão sobre o Teto máximo indenizatório encontramos:

$$13500 \times 12,5\% = 1.687,50$$

Valor percentual Calculado = R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta reais).

De fato, o pagamento encontra-se em plena consonância com o que lhe é devido, tendo em vista que lhe fora pago o valor referente ao grau de sua invalidez, valor este atribuído conforme PERÍCIA MÉDICA.

Portanto não houve prejuízo algum quanto ao valor percebido pelo sinistro em tela, tendo em vista que o pagamento foi regularmente efetuado em sede administrativa, atendendo não só as normas padrões com a legislação vigente.

Atente-se o Fato de que o COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou que se deve observar a respectiva proporcionalidade para pagamento do seguro DPVAT, como se verificará logo abaixo.

Por esta razão, requer a Improcedência da Ação.

R

- DO PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 STF -
DA CONSTITUCIONALIDADE DO TETO INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO PELO
PARÁGRAFO II DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74, INTRODUZIDO PELA
MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.482/07

Em primeiro, importante estabelecer, que não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade no critério adotado na Medida Provisória n.º 340 de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11482/07, devendo, pois, prosperar a presunção de constitucionalidade das leis.

Salta aos olhos, grave violação ao teto estabelecido pelo inciso II do artigo 3º da lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela medida provisória n.º 340/2006, convertida na lei 11.482/07, vigente à época do sinistro.

Ademais, a Lei n.º 11482/07 pacificou a controvérsia sobre o real valor para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, restando superada qualquer alegação de inconstitucionalidade.

Não se enxerga inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/2007, uma vez que essa ao limitar o valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, não nega o direito à reparação pelos danos, mas apenas lhe impõe um limite quantitativo. Anote-se que essa quantia não se apresenta irrisória ou desproporcional ao fim a que se destina.

Corroborando com o exposto:

Seguro obrigatório. DPVAT. Diferença. Ação de cobrança julgada improcedente na origem. Sinistro ocorrido em 09.03.2009. Morte. Aplicabilidade da Lei 11.482/07, que não é inconstitucional. Valor devido: R\$13.500,00. Apelo improvido." (TJ-SP, Apelação 990100449834, de São Paulo, rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 11/03/2010).



29
E. J. B.

No mesmo rumo ora defendido, segue anexo parecer elaborado pelo **DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER**, onde acrescenta que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA OBRIGATORIA (DPVAT). ACIDENTE DE TRANSITO. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISORIA Nº 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. APLICABILIDADE. SINISTRO OCORRIDO POSTERIORMENTE A VIGENCIA DE TAIS NORMATIVOS. AUSENCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. VALOR DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO COM BASE NA NOVA LEGISLAÇÃO DE REGENCIA. RESOLUÇÃO CNSP. HONORARIOS ADVOCATICIOS. REDUÇÃO. 1 - NAO HA QUE SE COGITAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA MP Nº 340/2006, NEM DA LEI Nº 11.482/2007, PORQUE INEXISTE NORMA CONSTITUCIONAL LIMITANDO A POSSIBILIDADE DE EDICAO DO ATO PRESIDENCIAL QUANDO A MATERIA VERSAR SOBRE SEGURO DPVAT, TAMPOUCO SE PODE FALAR, IN CASU, NA AUSENCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVANCIA E URGENCIA, PORQUE O PODER JUDICIARIO NAO E DADO CONTROLAR TAIS CRITERIOS SE ELES CONSTITUEM MATERIA INSERIDA NO AMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NACIONAL, SALVO EM SITUACOES EXCEPCIONALISSIMAS. PRECEDENTE DO STF. 2 - DE IGUAL MODO, NAO SE RECONHECE SUPOSTO VICIO DE ORDEM MATERIAL NA LEI FEDERAL Nº 11.482/2007, MORMENTE PORQUE A LIMITACAO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$ 13.500,00 NAO OFENDE A NOSSA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 3 - AO FATO DESCRITO NA INICIAL DA AÇÃO INTENTADA PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DEVE SER APLICADA A NORMA VIGENTE A SUA EPOCA, QUAL SEJA, A NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º, INCISO II DA LEI Nº 6.194/74, DADA PELA MEDIDA PROVISORIA Nº 340/2006, DEPOIS CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007, EM ESTRITO RESPEITO AO PRINCIPIO DO DIREITO

ADQUIRIDO PELA SEGURADORA APELANTE/RE E DO
TEMPUS REGIT ACTUM. 4 - DESNECESSARIA A
APRESENTACAO DE LAUDO PERICIAL ELABORADO
PELO INSTITUTO MEDICO LEGAL (IML), TENDO EM
VISTA QUE A FARTA DOCUMENTACAO ANEXADA AOS
AUTOS COMPROVAM A OCORRENCIA DO ACIDENTE,
BEM COMO A LESAO IRREVERSIVEL OCASIONADA NA
VITIMA. 5 - A INDENIZACAO POR INVALIDEZ
PERMANENTE DEVE SER IMPOSTA NO SEU PATAMAR
MAXIMO, QUAL SEJA, R\$ 13.500,00 (TREZE MIL
E QUINHENTOS REAIS), ACRESCIDO DOS
CONSECTARIOS LEGAIS, POIS A LEI
REGULAMENTADORA (NOVA REDACAO DO ART. 3,
INICISO II, DA LEI N. 6.194/74) NAO FAZ
QUALQUER DISTINCAO QUANTO A DIMENSAO DA
ALUDIDIA INVALIDEZ PERMANENTE, SE TOTAL OU
PARCIAL DE UMA FUNCAO, BASTANDO, APENAS,
QUE SEJA PERMANENTE, DEVENDO SER RESSALTADO
QUE NENHUMA RESOLUCAO EDITADA PELO CONSELHO
NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) E PELA
SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
(SUSEP) NAO PODE SOBREPOR-SE A REFERIDA LEI
ESPECIFICA, SOB PENA DE DESESTABILIZAR TODO
UM SISTEMA HIERARQUICO DE ELABORACAO DE
NORMAS. 6 - NAS CAUSAS ENVOLVENDO COBRANCA
DE SERVICO PESSOAL DE HONORARIOS ADVOCATICIOS
DEVEM SER FIXADOS EM PATAMAR RAZOAVEL (10%
SOMENTE O VALOR DA CAUSA), A TITULO DO QUP
DESPONIBILIZADO. 7 - O RECURSO PARCIALMENTE
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
SENTENCA REFORMADA EM PARTE. (TJMS -
Apelação Cível 137317-6/199 Relator Des.
Carlos Escher) (q.n.)

Destarte, requer seja ventilada a matéria constante da
legislação supracitada, para fins de prequestionamento,
possibilitando a eventual interposição de Recurso Excepcional.



31
[Handwritten signature]

DA NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO

Conforme pode ser observado pelas transcrições das ementas abaixo sobre a mesma matéria e questão de direito, verifica-se que TEM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTENDIDO QUE, CONVERTIDA A MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI, NÃO CABE ANALISAR OS REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E DA URGÊNCIA NA EXPEDIÇÃO DA ALUDIDA MEDIDA.

Ademais, conforme entendimento predominante no âmbito do Excelso Pretório, o juízo de relevância e urgência incumbe ao Congresso Nacional, quando da análise do ato normativo a ele encaminhado. Vejamos caso análogo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.56-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI PREJUDICA O DEBATE JURISDICIONAL ACERCA DA "RELEVÂNCIA E URGÊNCIA" DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO. 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço princípio lógico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição

[Handwritten signature]

32
Eduardo

Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). - APELAÇÃO CÍVEL 2008.001.28528 - 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº. 9.528/97" (Nossos, os grifos). (ADI 1721/DF- STF - TP - Rel. Min. Carlos Britto - d. julgamento: 11.10.2006).

Entendimento, inclusive, adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da decisão proferida no REsp 205368/SP, em 08/08/2000, cujo relator foi o eminente Ministro Gilson Dipp. Confira-se:

Eduardo

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 27.10.97. CONSOANTE REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SÃO DE APRECIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SENDO CERTO QUE SUAS REEDIÇÕES DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NÃO LHE TIRA A EFICÁCIA. Precedentes do STF. Recurso conhecido e provido".

Como se vê, no momento do acidente que vitimou a parte Autora, a saber, 18/03/2008, a Medida Provisória nº. 340/2006 já tinha sido convertida na Lei 11.482/2007, encontrando-se em vigor e eficaz, produzindo seus efeitos, dentre os quais se encontra o de fixar o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT em ATÉ R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Outrossim, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DE BENEFÍCIO, pois o seguro obrigatório DPVAT, apesar da natureza de contribuição social tem meios próprios para ser calculado, valendo-se de cálculo atuarial que fixa o valor legal da indenização com base no valor do prêmio, após estabelecer um plano de custeio compatível com os benefícios oferecidos dentro daquele universo de pessoas que se visa segurar.

Há que se levar em conta que o equilíbrio atuarial tem um componente dinâmico que freqüentemente precisa ser revisado. Destarte, sempre que as premissas do sistema não se mostram mais verdadeiros (índice de acidentes), deverão ser revistos, sob pena de causar um desequilíbrio atuarial, quebrando o sistema. Fato esse explicitado na disposição de motivos de todas as alterações da Legislação.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

34
JTB

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que sofreu lesões e restou com deformidade permanente, não comprovando, todavia que tais lesões tenham provocado invalidez permanente em GRAU MÁXIMO.

De fato, reitera a Ré que o pagamento encontra-se em plena consonância com o que lhe é devido, tendo em vista que lhe fora pago o valor referente ao grau de sua invalidez.

Pede escusas para expor recente julgado, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"Ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO
ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ
PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO
PROPORCIONAL DO SEGURO.
POSSIBILIDADE. TABELA PARA
CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO
MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO
CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(Processo REsp 1119614 / RS
RESP 2008/0252723-3 - Rel. (a)

Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
(1110) - Órgão Julgador T4 -
QUARTA TURMA - Data do Julgamento
04/08/2009 - Data da Publicação
/Fonte DJe 31/08/2009 RSTJ vol.
216 p. 537" (Grifado)

Destaca-se que o mesmo equivocadamente o Autor alega que a lei não faz distinção entre invalidez total e parcial, o que por cento não procede, tendo em vista que a LEI 11945/09, vigente

à época do acidente, distingue a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se ainda em invalidez permanente parcial em completa e incompleta.

Como frisado, a Indenização securitária paga em sede administrativa foi fixada de acordo com percentual correspondente da lesão apresentada pelo Autor, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Nada mais cabendo à Autora pleitear.

Não se pode arbitrar a quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) a toda e qualquer lesão sofrida em razão de acidente automobilístico, se a lei estabelece o limite de "Até", ao contrário dos casos de morte, é intenção do legislador a aplicação da gradação com o intuito de adequar a indenização de acordo com o grau relacionado a Lesão sofrida.

Nesse Sentido tem-se pacificado os julgados de que há a necessidade de se proceder a adequação do grau da invalidez ao valor da indenização.

Observe-se recente julgado do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.387 - MS
 (2010/0076654-4)
 RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
 AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
 ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PAULO TOMAZ DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ AFONSO MACHADO NETO E OUTRO(S)
 DECISÃO

Por sua vez, o art. 5º, § 5º, do aludido diploma legal, preconiza que:
 "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

[Handwritten signature]

36
Est. 1.

5. - Como se verifica, o legislador estabeleceu apenas o limite do valor da indenização por invalidez permanente, não havendo razão para a determinação de que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade. (Resp. 1.119.614/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 31.8.09). E, ainda, por decisões monocráticas: Ag. 1.222.619/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 4.2.10; Ag 1.149.437/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 2.2.10; Ag 1.188.454/RJ, de que fui Relator, DJ 27.10.09.

Verifica-se, pois, que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT não deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em desconformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria.

6.- Ante o exposto, conhecido o agravo, dá-se provimento ao Recurso Especial devido à necessidade de se proceder à adequação do grau da invalidez ao valor da indenização, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo, que deverá prosseguir no julgamento da ação.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2010.

Publicado no DJ em 01/06/2010. "

Anote-se outro recente julgado da Colenda Corte:

"Decisão: Vistos. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com base em alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC; 3º e 5º da Lei 6.194/74; 1º e 2º, 6.899/81, bem como dissídio pretoriano, em acórdão resumido nesta ementa (fl. e-STJ 238): "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE

37
E. A. B.

APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REEXAME DA
MATÉRIA. IMPROVIMENTO.

1. É admissível o julgamento monocrático do recurso de apelação cível em se tratando de matérias sumuladas e/ou com jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de Justiça. 2. Em sede de agravo regimental, inoportável o debate de teses sem nítida demonstração de fato novo a ensejar a mudança de entendimento sufraga em decisão monocrática. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO." O tribunal local, ao julgar a questão, afirmou que "a limitação da indenização determinada pelas Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, bem como a utilização de parâmetros de cálculo para tal, afiguram-se incabíveis. O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não exige que para a concessão da indenização pleiteada deve ser observada a gravidade da invalidez, sendo que o grau da incapacidade não interfere no valor da indenização, máxime porque a alínea 'b' do mencionado art. 3º estabelece que, tratando-se de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente" (fl. 265). Passo ao exame do recurso. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o aresto hostilizado não se ressentir dos vícios elencados na referida norma, havendo unicamente decisão fundamentada em sentido contrário ao da pretensão recursal. De outro lado, quanto ao mérito, merece prosperar a irresignação, eis que o entendimento perfilhado pelo tribunal local é contrário ao posicionamento desta Corte Superior. Confir-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

38
Ep/RS

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido." (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 31/08/2009) Acresça-se que, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (destaquei) Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez. Ante o exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para anular parcialmente o acórdão recorrido e determinar que o tribunal local faça nova apreciação do valor indenizatório de acordo com o respectivo grau de invalidez da vítima. Publique-se."

(Coordenadoria da Quarta Turma, 4ª Turma (2255)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.972 - GO
(2010/0106008-9) - REL. : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE : SUL AMÉRICA
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - ADVOGADO : JACÓ



39
E. B.

CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S). AGRAVADO :
RAIMUNDO SALUSTRIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : IVETE AZAMBUJA GONÇALVES E OUTRO(S).

Para ter a sua pretensão acolhida é necessário que o Autor faça prova de sua incapacidade laboral e invalidez total permanente.

O Autor não está impossibilitado de trabalhar, não ficou claro se a lesão apresentada é de caráter irreversível, ou seja, impossibilitada a recuperação e se o Autor está afastado de exercer as suas ocupações habituais.

Assim, não havendo meios comprobatórios de que o Autor esteja Inválido em grau máximo, para pleitear o teto da indenização securitária, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto nos artigos 333, inciso I c/c artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 29/12/2006, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92, isto em função da Medida Provisória n.º 340/2006 que, segundo a Constituição, artigo 62, possui força de Lei, sendo a dita Medida Provisória editada na data supracitada e posteriormente foi sancionada e denominada como LEI 11.482/07.

Vide artigo 62 da Carta Maior:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001)." (Grifado)

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

40
Epist

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

O Acidente noticiado ocorreu em 02/08/2009.

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Em primeiro lugar, segue o entendimento do E. CORTE SUPERIOR sobre Medida Provisória e Inconstitucionalidade:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-5. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5, nº, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso

41


de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Medida cautelar indeferida." (ADI 2150 MC/DF - rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23/03/2000, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Observe o R. Decisum da E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS a respeito da Matéria em Tese:

"Ementa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº340/2006 CONVERTIDA NA LEI FEDERAL Nº 11.482/2007 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE FUNDADO NA ALEGADA AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA SUA EDIÇÃO - AFERIÇÃO SUBJETIVA - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. Em que pese a veracidade do argumento de que eventual vício de inconstitucionalidade da Medida Provisória não se supera pela sua conversão em lei, conforme já reiteradamente afirmado pela Corte Suprema de Justiça deste País, não se vislumbra, na espécie, o alegado vício apontado, desde que também como reiteradamente vem proclamando o Excelso STF, a aferição da inexistência de pressupostos de relevância e urgência para a adoção de medidas provisórias somente se faz quando objetivamente evidenciada; outrossim, quando para sua análise, há que se fazer avaliação subjetiva, tal não é possível ao Poder Judiciário, sob pena de incorrer este em ingerência indevida em outro Poder, sendo tal confiado ao Chefe do Executivo, que expedirá a MP após a análise dos critérios de oportunidade e conveniência e, em segundo momento, ao Legislativo, quando de sua conversão em Lei.

(...) Não fosse por isso, especialmente em relação à MP nº340/2006, tem-se que o critério de aferição dos pressupostos de relevância e urgência são mesmo políticos e, pois, subjetivos, já que fora editada juntamente com outro conjunto de medidas adotadas pelo Governo Federal, para viabilizar o crescimento da economia, dentro do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que dentre outros objetivos, tinha a intenção de minimizar os impactos da crise financeira mundial na economia do País.

Os motivos de edição da MP nº340/2006 foram expostos e, dentre eles, referiu-se à intenção de "tornar mais transparente e adequar tecnicamente as disposições legais aplicáveis ao Seguro Obrigatório..."; que "a primeira alteração proposta explícita no texto da própria lei nº6.194, de 1974, o valor

das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, opção que se conjuga com a segunda proposta, em benefício da massa segurada"; "a segunda alegação visa a adequar o pagamento da indenização no caso de morte ao estabelecido no art. 792 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ademais, fixa que nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

A terceira modificação apresentada... visa vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro. Esta medida busca eliminar uma fonte de desequilíbrio financeiro-atuarial hoje existente, já que, pelas regras atuais, as indenizações são calculadas com base nos valores de cobertura vigentes no momento do correspondente pagamento.

A relevância deve-se ao fato de que os referidos desequilíbrios sistêmicos no seguro em questão demandam imediatos ajustes que, não sendo realizados, podem resultar na inviabilidade do oferecimento do seguro, com todas as consequências para a sociedade..."

E a Comissão mista destinada a emitir parecer sobre a MP 340/2006 admitiu a MP e anotou que:

"atende aos pressupostos de relevância e urgência por beneficiar de imediato diversos segmentos da sociedade brasileira, num contexto de concentração de esforços na implementação de medidas que promovam o crescimento da economia, atualmente consubstanciadas no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, aliadas à continuidade de importantes políticas públicas para o país. Adicionalmente, reforçando o caráter de urgente da iniciativa, diversos artigos da MP tratam de mudanças que necessitavam vigorar antes do final do exercício de 2006, sob pena de os dispositivos que se pretendia alterar perderem a eficácia."

Ora, nas circunstâncias destes autos, não se vê desconformidade da Lei aos preceitos da Constituição, quer sob o ponto de vista formal (competência para a edição de ato normativo e observância do processo legislativo previsto para a elaboração da norma jurídica), quer sob o ponto de vista material (adequação do conteúdo da norma aos princípios e regras constitucionais).

Neste contexto, ressaí cristalina a conclusão de que a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, não afigura constitucional. (...)

EAF

43
[assinatura]

Processo: Arguição de Inconstitucionalidade - N. 1.0701.08.225996-4/002 - N. Única: 2259964-22.2008.8.13.701 - Rel.Des.(a) Geraldo Augusto - Órgão Julgador / Câmara - Corte Superior / CORTE SUPERIOR - Comarca de Origem: Uberaba - Data de Julgamento - 25/08/2010 - Data da publicação: 17/09/2010." (Grifado).

Fica evidenciado que a Lei 11.482/2007 não fere a Lei Maior de forma alguma, não tendo cabimento a sustentação dos Autores quanto a Inconstitucionalidade.

Observe ainda a R. Decisão da Corte Excelsa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-5. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Medida cautelar indeferida." (ADI 2150 MC/DF - rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23/03/2000, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Evidente que não cabe neste âmbito, qualquer discussão de natureza constitucional do referido diploma legal.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

[assinatura]

44
J. G. B.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Tem-se que o dispositivo legal determina que no caso de dos Juizados Especiais, o vencido não deverá ser condenado a pagar as custas e os honorários advocatícios ou de sucumbência. Vejamos:

"Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez e vinte por cento do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;*
- II - improcedentes os embargos do devedor;*
- III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor."*

Ora, por se tratar de sentença de primeiro grau, apresenta-se injustificável o pedido de honorários, ademais no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.



Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que deixe de ser arbitrado o pagamento dos honorários advocatícios.

- CONCLUSÃO -

Assim, não havendo meios comprobatórios de que o Autor esteja Inválido em grau máximo, para pleitear o teto da indenização securitária, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto nos artigos 333, inciso I c/c artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Aguarda-se serenamente, pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, uma vez que pagou ao Autor a quantia prevista em Lei.

A Lei 11.482/07 se encontra em plena vigência, devendo ser respeitada e cumprida. Evidente que não cabe neste âmbito, qualquer discussão de natureza constitucional do referido diploma legal.

Requer desta forma, seja a demanda julgada totalmente improcedente, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a LEI 11.482/07 encontra-se em plena vigência em nosso ordenamento jurídico, devendo ser obedecida.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.



27
47

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO, ARACAJU / SE.

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado o nome da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA**, inscrita na OAB/SE sob o n.º 2.592, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cristanópolis, 03 de março de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592


Bela. Élyda Christina Barbosa da Silva
Advogada
OAB/SE 4.987

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi e substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

49
C. B.

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

50
[Handwritten signature]

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

[Handwritten signature]
Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho

[Handwritten signature]
André Leal Faoro
Secretário

[Handwritten signature]
Casimiro Blanco Gómez

[Handwritten signature]
Gilberto Duarte de Abreu Filho

[Handwritten signature]
Idacelmo Mendes Vieira

[Handwritten signature]
Juvêncio Cavalcante Braga

[Handwritten signature]
Lauro Magno Agrizzi

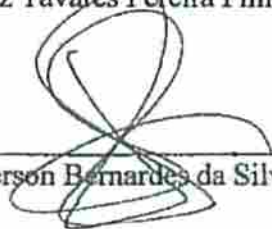
[Handwritten mark]

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

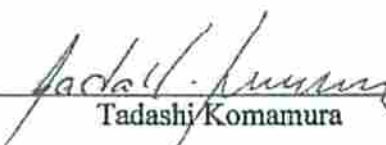
51
Ata 51



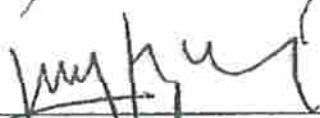
Luiz Tavares Pereira Filho



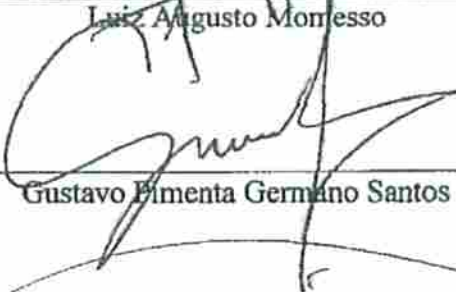
Emerson Bernardes da Silva



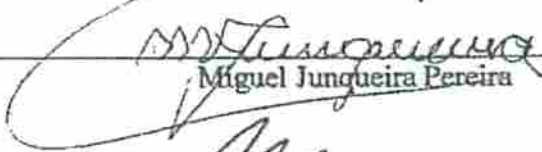
Tadashi Komamura



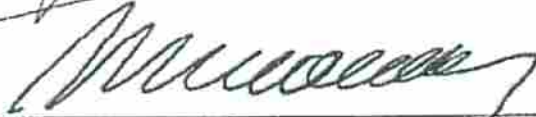
Luiz Augusto Monesso



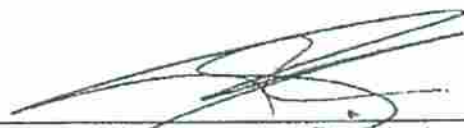
Gustavo Bimenta Germano Santos



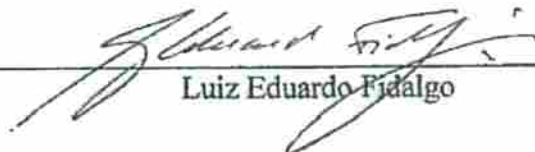
Miguel Junqueira Pereira



Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



Júlio Cezar Alves de Oliveira



Luiz Eduardo Fidalgo

2 3
4 5
6 7
8 9

3

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

52
Eduardo


Mauro César Batista

23
23
23
23
23

60

sw

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA

55
Q. 56

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 155.834, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, inscrito na OAB/SE sob o n.º 2592, com escritório à RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SERGIPE. os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A , nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ROSIVAMIA RIBEIRO DOS SANTOS HONORIO e ALLAN RIBEIRO DOS SANTOS, em curso perante Vara Cível DA COMARCA UMBAUBA/SE nos autos do Processo n.º 201087001158.

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 2011.


PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO COCO
OAB/RJ 99.771

56
Pires

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.619, JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judicium, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2010.


João Barbosa
OAB/PE 4.246


Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815


Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



CARTÓRIO DO 17º	
Paulo Henrique Pires Camargo	SELO DE FISCALIZAÇÃO
Escritor	SECRETARIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
Cartório de Notas	UYG
At 20/11/2010	SGS68338
CARTÓRIO DO 17º	
Paulo Henrique Pires Camargo	CHIEF DE NOTAS
Escritor	Cartório de Notas
At 20/11/2010	At 20/11/2010
CARTÓRIO DO 17º	
Paulo Henrique Pires Camargo	CHIEF DE NOTAS
Escritor	Cartório de Notas
At 20/11/2010	At 20/11/2010

57
[Handwritten signature]

```

*****
Megadata Computacoes      D.P.V.A.T.      01/03/2011 12:27:50
Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
DPV010T      *** CONSULTA POR ANO/NUMERO SINISTRADO **** D129 / DPV041P
*****

ANO / NUM. / LANC -      2010 / 269703 / 01      COD. DEPEND .. = 100
COD. SEG. .... - 6190      TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO - SE999999999      DT.CADAST.PARC.- 11 / 08 / 2010
CATEGORIA .... - 09      DT. SINISTRO .. - 14 / 12 / 2008
DT. CADAST.... - 20 / 08 / 2010      DT. RATEIO ... - 17 / 09 / 2010
NATUREZA ..... - 2      CPF VITIMA      - 02036330592
NOME DA VITIMA - MOISES SILVA GOIS      VALOR INDENIZ. -      1.687,50
DT. NASC. .... - 24 / 02 / 1986      VLR COR.MON/JUR-      0,00
SEQUENCIA .... - 001      DT. PAGAMENTO  - 14 / 09 / 2010
COD. REC/RECL. - 1      DT. ATUALIZ... - 14 / 09 / 2010
NOME RECEBEDOR - MOISES SILVA GOIS
CPF/CGC RECEB. - 00002036330592
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT-
DELEGACIA .... - DELEGACIA INTERETIVA      BOLETIM ..... - 75368
REGULACAO .... - 1      UF DELEGACIA   - SE
DT. RECLAMACAO - 13 / 08 / 2010      SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
CONF. PGTO -      /      /
*****

ENTER = CONTINUAR      PF03 = FIM      PF07 = VOLTA MENU

```

58
Elyda

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, substabeleço, **COM RESERVAS**, os poderes a mim concedidos por

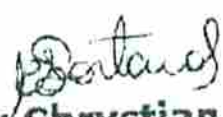
Seguradora Gider

_____, nos autos da ação que tramita no(a)

Juzado Civil da Comarca de Porto Alegre /SE,

Elyda Chrystian Barbosa da Silva, advogada inscrita na OAB/ SE sob o nº 4.987, residindo na Rua Pacatuba, 254, Edf. Paulo Figueiredo, sala 210, Centro de Aracaju, Sergipe.

Aracaju, 11 de fevereiro de 2011.


Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

59
[assinatura]

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, nomeia Flavio Eduardo Góis e constitui brasileiro seu preposto

União, portador(a) da CI nº 1.196.838 SSP/SE, estabelecida profissionalmente à Rua: Pacatuba, nº 254, Ed. Paulo Figueiredo, salas 210. Centro. Aracaju/Sergipe, especificamente para representá-la no processo de número

201167000045

Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju que tramita na onde são partes X
Márcia Silva Góis
Seguradora Líder

outorgando-lhe poderes especiais para prestar depoimento pessoal, celebrar acordos, dar e receber quitação, bem assim praticar os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do encargo que lhe foi confiado nos termos que dispões o art. 16º, da Lei nº 6.024/74. Tudo o que o Outorgado fizer para desincumbir-se deste mandato, será tido pela Outorgante como bom, firme e valioso, como se por ela própria tivesse sido feito.

Aracaju, ___ de ___ de ___.

[assinatura]
SEGURADORA LIDER S.A.
Kelly Chrystian Silva Santana.
OAB/Se. 2.592



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS

01

Processo.....201167000045
Classe.....JEC
Reclamante.....Moisés Silva Góis
Reclamado.....Seguradora Líder

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Primeiramente importa observar que quando do acidente que vitimou o autor já estava em vigor Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou a lei de regência do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (Lei 6.194/74).

Destarte, para a hipótese de invalidez permanente, o valor da indenização passou a ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não mais de até 40 (quarenta) salários-mínimos como previa lei revogada. Esse é, pois, o parâmetro a ser seguido.

Nesse diapasão, observo que conforme mencionado pelo autor e confirmado pela ré, aquele recebeu apenas o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seissentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e não o valor previsto em lei.


Fórum Des. Octávio de Souza Leite

Praça da Bandeira, 245 – Centro – Cristinápolis – SE, CEP 49270-000 – Telefone: (79) 3542-1248
homepage: www.tj.se.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS

02

É que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente...", não condicionando a qualquer outro requisito, ou mesmo, para a hipótese de invalidez permanente, estabelecido qualquer tipo de graduação da invalidez (parcial ou total, mínima, média ou máxima, nível 1, 2, 3 ou 4, etc.). Vale dizer, a Lei 6.194/74, único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, foi omissa em estabelecer diferentes tipos de invalidez permanente, para o fim de também conferir diversos níveis de indenização. E essa omissão voluntária do legislador não autoriza a elaboração de norma infra-legal que lhe modifique o sentido e alcance. Ao contrário, o entendimento correto é que não existe autorização legal que legitime os atos administrativos do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar, gradar, ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT.

Desse modo, ante a inexistência na legislação vigente de graduação da invalidez sofrida pelo acidentado, deve ser paga a importância indicada na lei, desde que esteja comprovado o acidente e o dano dele decorrente.

Assim, verifico que a invalidez do autor, como um dos requisitos para o alcance do direito à indenização, restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, seja pelo teor dos documentos juntados por ele, seja pela confirmação do réu em sua peça de defesa, ou ainda pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado.

Fórum Des. Octávio de Souza Leite

Praça da Bandeira, 245 – Centro – Cristinápolis – SE, CEP 49270-000– Telefone: (79) 3542-1248

homepage: www.tj.se.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito da Comarca de Cristinápolis

03

Por esses fundamentos, deve o requerido, levando em consideração o teor da Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pela Lei 11.482/2007, ser condenado a efetuar o pagamento da diferença entre o valor devido (R\$ 13.500,00) e o valor efetivamente pago, qual seja, R\$ 1.687,50 (um mil seissentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) a título de integral indenização do seguro DPVAT, acrescido de correção monetária atualizada pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, contados da citação.

P.R.I.

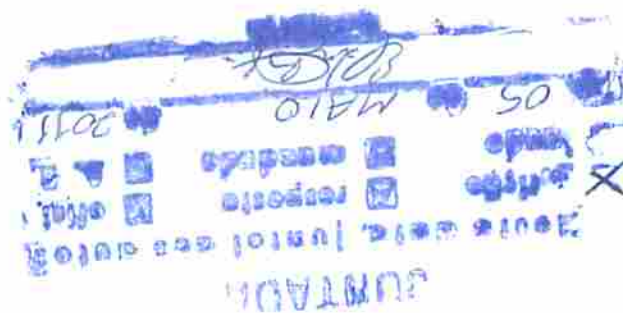
Cristinápolis-SE, 30 de março de 2011

Antonio Henrique de Almeida Santos

Juiz de Direito

Fórum Des. Octávio de Souza Leite

Praça da Bandeira, 245 – Centro – Cristinápolis – SE, CEP 49270-000 – Telefone: (79) 3542-1248
homepage: www.tj.se.gov.br



Figueiredo

F

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUÍZA DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CRISTIANÓPOLIS ESTADO DE SERGIPE.

PROCESSO Nº 201167000045

MOISES SILVA COIS, já qualificado nos autos do processo supra, vem, muito respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RECURSO DE INOMINADO em face da SECI RADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SECI RO DPVAT S.A, nos termos a seguir aduzidos, rogando, por fim, seja juntada aos respectivos autos, a fim de serem analisadas pela Vossa Excelência *ad quem*.

REGIÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA, EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INEXATIDÃO DE ESTE RECURSO, SENDO MEDIDA DE INTERESSE PÚBLICO.

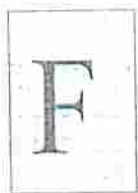
MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 001/2011, PROPOSTO POR MOISES SILVA COIS, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CRISTIANÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, em face da SECI RADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SECI RO DPVAT S.A, por violação do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.966/2010, com base no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, para que seja expedido o devido mandado de injunção no sentido de garantir ao autor o benefício da assistência jurídica gratuita.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cristianópolis, 01 de maio de 2011

Diogo Brito de Figueiredo
Diogo Brito de Figueiredo

OAB/SE 5195



RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MOISES SILVA GOIS

RECORRIDO: Seguradora Fidei.

PROCESSO: 201167000045

ORIGEM: Comarca de Cristinápolis SP.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme podemos verificar a sentença foi publicada no dia 20 de abril de 2011, sendo oportuno dizer que a contagem do prazo para o recurso inicia no dia 25, pois, os dias subseqüentes ao dia 20 são feriados nacionais e em face disso transportamos para o primeiro dia útil o início do prazo.

A demanda tem como objeto o pagamento da diferença de verbas indenizatórias pelo Seguro DPVAT, relativo a acidente automobilístico.

Acerea da existência da relação jurídica entre o requerente e a parte demandada, bem como a existência de invalidez ocasionada em virtude de acidente de trânsito, tais fatos são incontroversos e inequívocos, não necessitando haver realização de perícia médica, uma vez que houve reconhecimento tácito por parte do requerido, o que já se presta a demonstrar satisfatoriamente o vínculo jurídico que une os litigantes.

A decisão do Juízo *a quo* deve ser reformada por conta de ser inconstitucional a aplicação do art. 8º da Lei. 11.482/07, quando verificarmos que o valor pago na indenização sofre decréscimo de 40 salários mínimos para R\$ 13.500,00.

A Lei 11.482/07, que reduziu a indenização do referido seguro para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é inconstitucional, isso por que já foi dita pelos inúmeros julgados que alinharemos a seguir quando em sede desta matéria temos de um lado direito social contido em um dos capítulos da Carta Magna e diminuição desses direito por lei ordinária.

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido. Destarte, flagante a violação ao primado basilar do não



retrocesso social onde para Canotilho “O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”. (Canotilho, Joaquim José Gomes, *Constitucional e teoria da Constituição*, 3.ª ed. Coimbra [Lisn] 1998, p. 321, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal*).

Em face da doutrina majoritária e jurisprudência do nosso estado, a responsabilidade pela indenização do seguro DPVAX configura direito fundamental porque, de um lado, corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3.º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF e o artigo 5.º, X, da CF).

Importa salientar que o primado do não-retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças dos direitos fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em termos de legislação.

Por conseguinte, é forçoso concluir como sendo mais justa a indenização de 40 salários mínimos fixado pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1.º, inciso III da Constituição Federal, sendo intolerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 8.º da Lei 11.482/2007.

Restando fundamentada a imposição da aplicação da Lei 6.194/74, no que pertine ao cumprimento da obrigação alegada pela demandada, face o recibo de quitação passado pelo demandante, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a quitação do valor já recebido pela parte não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação somente no que diz respeito a parcela já quitada pela seguradora.

O princípio da hierarquia das normas legais ordena que deva prevalecer a Lei à Resolução, considerada, infra-legal. Assim, não se sustenta a limitação da indenização com base em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), já que essa não pode dispor em sentido contrário à lei formal.

Destarte, no caso concreto deve ser aplicado o artigo 3.º, “b”, da Lei 6.194/74, o qual estabelece que o valor do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, e, ainda, o artigo 5.º, § 1.º, da Lei 8.441/92, segundo o qual a indenização deve ser paga com base no valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.

Vejamus algumas decisões da Turma Recursal do TJ SP, quando assegura a não diminuição de direitos sociais.



CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, SEGURO OBRIGATORIO, DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE, COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA, AFASTADA, RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INVALIDEZ PERMANENTE, EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A EGIDE DA LEE 1182/07, PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA EM ORIENTAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA, INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA, ART. 62 DA CF, E FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL, REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), REDUÇÃO PREJUDICIAL QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 80 DA LEE 1182/07 EM SEU DUPLO GRAU, VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 30 DA LEE 6.194/74, INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, INEXISTÊNCIA DE PEDIDO RECURSAL NO SENTIDO DE AUMENTAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PATAMAR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, ORIENTAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLETUM QUANTUM APPELLATIUM, CONGRUÊNCIA DO DISPOSITIVO COM O PEDIDO, ARTS. 128 E 460 DO CPC, MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINADO NA MENOR SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Recurso nominado (CRIME CAPITAL CIVIL E CRIME INTA 7010000188), Relator: DR. Marcos de Oliveira Pinto, Julgamento: 08/03/2010.

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, SEGURO OBRIGATORIO, DPVAT, SENTENÇA A QUO QUE ACOHEU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (OCORRÊNCIA SINISTRO OCORRIDO SOB A EGIDE DA LEE N.º 6194/74), RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA PERICIAL, QUITAÇÃO DADA A PROPRIO PUNHO, QUE NÃO INVIABILIZA O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE REGRA FIMETATIVA DA INDENIZAÇÃO POR GRAU DE INVALIDEZ, CONDENAÇÃO DA SEGURADORA RE AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA VERBA SECRETARIA QUE SE IMPÕE TOMANDO-SE POR BASE O VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTA DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, CRIME CAPITAL CIVIL E CRIME INTA 2010000901582, Relator: DR. Marcos de Oliveira Pinto, Julgamento: 27/08/2010.

DPVAT, AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECRETARIA, INVALIDEZ PERMANENTE, PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEE 1182/2007 POR VIOLAR DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PERMITE SEU REAJUSTE.



RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. A QUITAÇÃO DIZ RESPECTO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO NÃO IMPEDE PROPOSTURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO, LEI FEDERAL PREVALENCE SOBRE ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 201000901573 Relator: DR.^a Dalquíria de Melo Ferreira. Julgamento: 27/08/2010.

DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS EM FACE DA NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO PELA PROVA PERICIAL AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE NECESSIDADE DE FALDO PERICIAL. TRANSACÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR POSTERIOR AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO VALOR PREVISTO EM TIT. ENVOLVENDO DANOS OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 482/07. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA MENCIONADA LEI POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO NÃO RETROCESSO, VIZ QUE NÃO PREVÊ REAJUSTE PARA O VALOR DA INDENIZAÇÃO SOLIDARISMO MÍNIMO EXISTENCIAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ORIGINÁRIAS DA LEI 6.194/74 HAVENDO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DE VIDA NO GRUO MÁXIMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDOS SUMULA Nº 01 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJRS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA AUTORA PARA MODIFICAR O DECISUM NESTAS PARTES. VOTAÇÃO A REFORMATÓRIO PELOS SENTENÇA MANTIDA PELOS PROPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso anônimo (CRIMINAL CIVIL E CRIMINAL) 2010900188 Relator: DRa. DRA. ELBE MARIA E. DO P. DE CARVALHO. Julgamento: 03/03/2010.

DPVAT AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERICIA QUANDO HÁ O RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PELA SEGURADORA, POIS NÃO HÁ NECESSIDADE DE AVERIGUAR O GRAU DA INVALIDEZ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso anônimo (CRIMINAL CIVIL E CRIMINAL) 2009900062. Relator: DR. DIOGENES BARREIRO. Julgamento: 06/03/2009.

Vejamos o ensinamento da Súmula a seguir:



SÚMULA Nº 14 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul - DPVAT (revisada em 19/12/2008)
1.1 APOURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de 1.º pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 19/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

V - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o autor pugna no sentido de ser reformada a decisão do Juízo *a quo* declarando a inconstitucionalidade da lei citada, fazendo valer o entendimento desta Turma Recursal no que tange a 40 salários mínimos como parâmetro para a indenização, sendo, portanto o valor a ser pago R\$: 18.712,50 (dezoito mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cristinópolis/SE, 01 de maio de 2011.

Bel. Diogo Brito de Figueiredo.

OAB/SE 5195

Declaração

Eu Moisés Silva Geis, declaro, com base na lei 7.115, de 29/08/1983, para a finalidade do disposto do artigo 4º, da lei 1.060/50, I constituição (padrão) federal, artigo 5º, LXIX, que não posso arcar com as custas deste processo sem o sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me pelo conteúdo da presente declaração.

Declaro informar que estou desempregado há 2 (dois anos), profissão empilhadorista.

Crissinápolis/SE. 04 de Maio de 2011

Moisés Silva Geis.

69
A. D.



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA SEDE DA COMARCA

CERTIDÃO

CERTIFICO que Recurso Inominado é tempestivo, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legal conforme protocolo à fl. 62 . Dou fé. Em 05/05/2011.


Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o requerido através do DJE, para oferecer contra-razões no prazo da lei. Dou fé. Em 05/05/2011.


Técnico Judiciário

JUNTADA
Juntei aos presentes autos
A.R.
Em 03 de 11 de 11
P. Indhadi
Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SERGIPE

Julzo de Direito Cristinápolis
Praça da Bandeira, nº 245
Bairro: Centro Cep: 49270-000
Cidade: Cristinápolis



Carta: 201167000289

70
Andressa

CORREIOS	AVISO DE RECEBIMENTO - AR	UNIDADE DE POSTAGEM	CONTRATO ÚNICO						
REMETENTE		Tribunal de Justiça/SE X ECT/DR/SE 9912197771							
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE Cristinápolis(Núcleo de Postagem) PRAÇA DA BANDEIRA, 245 Bairro - Centro Cep - 49270000 Cidade - CRISTINÁPOLIS									
CONTEÚDO: Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação - MD00920 - referente ao processo de nro. 201167000045									
DESTINATÁRIO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS							
		TENTATIVAS DE ENTREGA							
NOME: SEGURADORA LIDER ENDEREÇO: RUA SENADOR DANTAS, 74 5º andar BAIRRO: CENTRO CIDADE: RIO DE JANEIRO UF: RJ CEP: 20031205		<table border="1"><tr><td>1/1</td><td>1/1</td><td>1/1</td></tr><tr><td>h</td><td>h</td><td>h</td></tr></table>		1/1	1/1	1/1	h	h	h
1/1	1/1	1/1							
h	h	h							
		☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE FALTOU: ☐ FALECIDO ☐ OUTROS							
RJ 58743162 3 BR 									
ASS. DO DESTINATÁRIO		ASS. DO DESTINATÁRIO							
000310112		01/02/11							

JUNTADA

Neste dia (a) contatamos autor.

X = 100 - 100 = 0 resposta

15 de 03 2008

p. 81

Técnico Judiciário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados**João Barbosa****Henrique A. F. Motta****Fabio João Soito****Pedro H. B. Sousa****Joselaine Maura****Figueiredo****João Paulo Martins****Marcelo Côco****Flávia Nonato****Paula Pinheiro****Osmar Aquino****Fernando Barbosa****Rafael Bandeira****Lanessa Alves****Cecília Chequer****Klarisse Mirella****Patrícia Cavalcanti****Paula Barroso****Thathiana Cusnir****José Pinto****Carolina Lima****João Renato Paulon****Nicole Riente****Cristina Ferreira****Amanda Silva****Rodrigo Gaspar****Renato Carvalho**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS/SE

Processo n.º **201167000045**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A., empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** epígrafa, que lhe promove **MOISES SILVA GOIS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. informar a esse d. Juízo que **A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PARA OFERECIMENTO DE RECURSO INOMINADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 20/04/2011**, não constou nome de qualquer patrono da parte Ré.

Note-se Exa., que casualmente, a parte Ré pesquisando o andamento processual de alguns processos junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, constatou que o processo em questão constava uma publicação de sentença. No entanto, a parte Ré não tomou conhecimento da publicação da sentença publicada em 20/04/2011, que julgou procedente a presente demanda, conforme se pode constatar pela simples compulsa da tela da publicação no diário de justiça ora anexada.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - Windows Internet Explorer fornecido por TIMM/MS-IE

20/04/2011 14:25:00

Assuntos: CÍVEL - PROCESSO CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL - Causas - Executivas - Acórdão em Sentença

Partes do Processo:
 Nome: [REDACTED]
 Tipo: [REDACTED]
 Representante da Parte: [REDACTED]
 Endereço: [REDACTED]

Requerido: SEGURADORA LÍDER

Movimentos do Processo	Data	Evento	Descrição	Localização Pláido da Juiz
01/04/2011	01/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
02/04/2011	02/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
03/04/2011	03/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
04/04/2011	04/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
05/04/2011	05/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
06/04/2011	06/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
07/04/2011	07/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
08/04/2011	08/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
09/04/2011	09/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
10/04/2011	10/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
11/04/2011	11/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
12/04/2011	12/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
13/04/2011	13/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
14/04/2011	14/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
15/04/2011	15/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
16/04/2011	16/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
17/04/2011	17/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
18/04/2011	18/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
19/04/2011	19/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
20/04/2011	20/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
21/04/2011	21/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
22/04/2011	22/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
23/04/2011	23/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
24/04/2011	24/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
25/04/2011	25/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
26/04/2011	26/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
27/04/2011	27/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
28/04/2011	28/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
29/04/2011	29/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
30/04/2011	30/04/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
01/05/2011	01/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
02/05/2011	02/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
03/05/2011	03/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
04/05/2011	04/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
05/05/2011	05/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
06/05/2011	06/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
07/05/2011	07/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
08/05/2011	08/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
09/05/2011	09/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
10/05/2011	10/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
11/05/2011	11/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
12/05/2011	12/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
13/05/2011	13/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
14/05/2011	14/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
15/05/2011	15/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
16/05/2011	16/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
17/05/2011	17/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
18/05/2011	18/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
19/05/2011	19/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
20/05/2011	20/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
21/05/2011	21/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
22/05/2011	22/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
23/05/2011	23/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
24/05/2011	24/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
25/05/2011	25/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
26/05/2011	26/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
27/05/2011	27/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
28/05/2011	28/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
29/05/2011	29/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
30/05/2011	30/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
31/05/2011	31/05/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
01/06/2011	01/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
02/06/2011	02/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
03/06/2011	03/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
04/06/2011	04/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
05/06/2011	05/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
06/06/2011	06/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
07/06/2011	07/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
08/06/2011	08/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
09/06/2011	09/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
10/06/2011	10/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
11/06/2011	11/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
12/06/2011	12/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
13/06/2011	13/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
14/06/2011	14/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
15/06/2011	15/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
16/06/2011	16/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
17/06/2011	17/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
18/06/2011	18/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
19/06/2011	19/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
20/06/2011	20/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
21/06/2011	21/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
22/06/2011	22/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
23/06/2011	23/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
24/06/2011	24/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
25/06/2011	25/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
26/06/2011	26/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
27/06/2011	27/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
28/06/2011	28/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
29/06/2011	29/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
30/06/2011	30/06/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
01/07/2011	01/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
02/07/2011	02/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
03/07/2011	03/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
04/07/2011	04/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
05/07/2011	05/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
06/07/2011	06/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
07/07/2011	07/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
08/07/2011	08/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
09/07/2011	09/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
10/07/2011	10/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
11/07/2011	11/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
12/07/2011	12/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
13/07/2011	13/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
14/07/2011	14/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
15/07/2011	15/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
16/07/2011	16/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
17/07/2011	17/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
18/07/2011	18/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
19/07/2011	19/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
20/07/2011	20/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
21/07/2011	21/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
22/07/2011	22/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
23/07/2011	23/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
24/07/2011	24/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
25/07/2011	25/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
26/07/2011	26/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
27/07/2011	27/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
28/07/2011	28/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
29/07/2011	29/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
30/07/2011	30/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
31/07/2011	31/07/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
01/08/2011	01/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
02/08/2011	02/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
03/08/2011	03/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
04/08/2011	04/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
05/08/2011	05/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
06/08/2011	06/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
07/08/2011	07/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
08/08/2011	08/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
09/08/2011	09/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
10/08/2011	10/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
11/08/2011	11/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
12/08/2011	12/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
13/08/2011	13/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
14/08/2011	14/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
15/08/2011	15/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
16/08/2011	16/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
17/08/2011	17/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
18/08/2011	18/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
19/08/2011	19/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
20/08/2011	20/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
21/08/2011	21/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
22/08/2011	22/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
23/08/2011	23/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
24/08/2011	24/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
25/08/2011	25/08/2011	Arquivo	Arquivo de [REDACTED]	[REDACTED]
26/08/2011	26/08/2011			



CORREIOS
ACE - SANTO ANTONIO
AG 76066/98 - BARRETO MARTINS LTDA
AV. DAD VILARRO, 1205
SANTO ANTONIO-ARACAJU-SE 49060-970
C.N.P.J 04.325.238/0001-99 INSC. EST. 0265 4345
INS. EST. ISENTA

CONDOMINIO DO CLIENTE

CLIENTE: KELLY CRIVATIAN
CNPJ/CPF:
INSC. EST. 040/SE 2592

MOVIMENTO: 05,000/019 BOPA: 10 37:07
CAIXA AT.: 001 SIT: 021 12 47
LANÇAMENTO: 0038 003A 07 00000000 015

DESCRIÇÃO

SEDEX A VISTA 1 13,70
CER. MONTADO 42770 000 (BET)
FOLIO 010 000 0.000
OR. 100 523784190320R
VIA OR. DECLARADO NÃO SOLICITADO
-BY CASO DE OBJETO COM VALOR, PARA RECURSO,
DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

ANOTAÇÕES

TOTAL R\$ (incluindo)	13,70
VALOR EM DINHEIRO	13,70
VALOR RECEBIDO	13,70

Pedimento de Recibo

SERV. POSTAIS, QUINTOS E DEVERES DESE 400
CAC - Capital e Reritica Metrop. 30030100
Demais Loc. 08007357200 00000000
Reclamador 08007250100



SCADA 1.2.10

72
L
Cin

Como exaustivamente demonstrado pela ora Peticionante, a parte Ré teve seu direito de defesa cerceado, não tendo a oportunidade de contraditar, uma vez que a publicação acima mencionada não constou o nome do profissional indicado para tanto, conforme requerido pela Ré em sua peça Contestatória, restando, portanto tal ato totalmente **NULO**.

Desta forma, vem a Ré alegar a **NULIDADE DE TODOS OS ATOS praticados nos presentes autos a partir da publicação da sentença, com base nos fundamentos de fato e de direito que seguem.**

Vejamos o que diz o Art. 236, § 1º sobre Regularidade da Intimação:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

Diante de todo o exposto, vem a ora peticionaria, **requerer a V. Exa. seja republicada a sentença para oferecimento de Recurso Inominado, observando o nome do patrono da parte Ré, qual seja: KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, OAB/SE 2.592**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas, a fim de que a parte Ré possa **ELABORAR SEU RECURSO INOMINADO**, utilizando-se assim de seu direito de contraditar, direito esse inclusive, de ambas as partes.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Pacatuba, n.º 254, sala 210, Centro – Aracaju/Sergipe.**

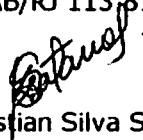
Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, OAB/SE 2.592, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.
Cristinápolis, 05 de Março de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

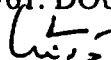


ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA SEDE DA COMARCA

Cartório do 2º Ofici
Fl. 15
Comarca de Cristinápolis

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA DE TODO TEOR DA
SENTENÇA DE FL. 60/61. DOU FÉ. EM 19/03/2012.


DEIVID ARAÚJO DOS SANTOS
CHEFE DE SECRETARIA

JUNTADA

Nesta data, juntar aos autos.

☒ Petição ☐ resposta ☐ ofício
☐ auto ☐ mandado ☐ A.R.

13 de 04 de 2012

p. 86
Técnico Judiciário

74
glicia

Imprimir Guia

Page 1 of 1

Unico 30/03



201211200296

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Guia de Recolhimento de Juizado
Comarca de CRISTINAPOLIS

Data: 26/03/2012

Num. Guia: 201211200296

Num. Processo:	201167000045	Numeração Única:	0000063-37.2011.8.25.0025	Cobrança
:	MOISES SILVA GOIS			
:	SEGURADORA LIDER			

Valor da Causa:	R\$ 11.812,50	Valor da Taxa Judiciária:	R\$ 118,12
Valor da Escrivania:	R\$ 221,18	Taxa de Distribuição:	R\$ 8,04
Valor das Custas do Oficial:	R\$ 16,09	Taxa de Preparo:	R\$ 80,43
TOTAL			R\$ 443,86

Guia Válida até 15/04/2012

Via - Cartório

Autenticação Mecânica

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fábio João Soito	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Figueiredo	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Marcelo Côco	Natália Quirino	Amanda Silva	
Fernando Barbosa	Cecília Chequer	Tiago Stoler	
Alessandra Modolo			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CRISTINAPOLIS / SE.

Processo n.º 201167000045

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A., por meio de seus advogados que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **MOISES SILVA GOIS** não se conformando, *d.m.v.*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cristinapolis, 29 de Março de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089


Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592



CORREIOS

ACE - SANTO ANTONIO

NR: 70900098 - BARRETO MARTINS LTDA

AV. JOAO ROBERTO, 1207

SANTO ANTO-ARACAJU-SE 49060-970

C.N.P.J.: 04.525.220/0001-70 TEL.: 0215-4343

INS. EST.: ISENTA

COMPROVANTE DO CLIENTE

CLIENTE...: KELLY CHRYSIAN

CNPJ/CPF...

INSC. EST.: 0AB/SE 2592

MOVIMENTO: 30/03/2012 HORA: 18:30:31 2.VIA

CAIXA AT...: 003 NAT.: 1022XXXXX

LANCAMENTO: 0039 - 0039 ATENDIMENTO: 011

DESCRIÇÃO QTD. PREÇO R\$

SEDEX A VISTA - ENVELOPE 1 13,70+

CEP DESTINO: 42270-000 (SE)

PESO (KG)..... 0,070

OBJETO: ... 52370411225BR

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO

NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO

DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

ANOTAÇÕES:

TOTAL R\$ 13,70



Proibido usar selos

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 4538/70

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030100

Demais Localidades: 08007257200 Sugestões e

Reclamações: 08007250100

SCADA 4.2.10

76
SE
PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CRISTINAPOLIS /

PROCESSO N.º 201167000045

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: MOISES SILVA GOIS

RAZÕES DE RECURSO

ÍNCLOSOS JULGADORES,

DA R. DECISÃO ATACADA

Alega o autor, ora recorrido, em sua peça vestibular, que no dia **14/12/08**, foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Conforme a legislação vigente a data do sinistro, qual seja a Lei 6.194/74 com as alterações da 11.482/2007, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso, corroborando todo o procedimento adotado na esfera administrativa pela Seguradora Recorrente.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o recorrido realizou o pedido administrativo junto a **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentou o pagamento da verba indenitária no importe de **R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL do recorrido.

Contudo, a Meritíssima Juíza "a quo", entendeu equivocadamente como procedente o pedido. Condenando a Empresa Ré, ora Recorrente, da seguinte forma:

"Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) a título de INTEGRAL indenização do seguro DPVAT, acrescido de correção monetária atualizada pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, contados da citação." (G.N)

Inconformada com a r. sentença, vem a Recorrente esposar suas razões para reforma *in totum* da sentença ora guerreada.

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

77
glória

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação a seguinte decisão do Juiz Marcel Maia Montalvão, da Vara Única da comarca de MONTE ALEGRE/SE, prestigiando o entendimento supra exposto:

"Assim, apesar da Seguradora reconhecer a invalidez e indenizar o Requerente em valor proporcional, é necessária a realização de perícia para se aquilatar qual o valor a ser pago ao Requerente, acaso seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da legislação aplicada ao caso, como requerido na inicial.

Não há possibilidade de prosseguimento da demanda pelo rito da Lei 9.099/95, diante do acima explicitado, restando impossibilitado o prosseguimento desta demanda, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois o rito escolhido pelo Requerente não se adequa ao caso dos autos, sendo a consequência a extinção do Feito.

Diante do exposto, declaro por sentença, extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC." (g.n)

SALIENTE-SE QUE OS NOBRES MAGISTRADOS DESTA JUIZADO JÁ ENTENDEM DA MESMA FORMA, pelo que vale mencionar o brilhante julgado da 1ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE, onde contaram com os votos dos Juizes: Dra. Cléa Monteiro Alves Schlingmann, Dr. Diógenes Barreto, Dr. Marcos de Oliveira Pinto e a Dra. Rosa Maria Mattos A. de S. Brito, que por UNANIMIDADE DE VOTOS, decidiram:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. PRETENSÃO QUE DEVE SER AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acórdão nº 2437/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, à unanimidade, em CONHECER do recurso interposto, mas para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada, condenando, por esta razão, o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 55, parte final, da Lei nº 9.099/95."

78
H. M. S.

(Processo nº 201100901265 Ação: Acidente de Trânsito/1ª TURMA
RECURSAL Recorrente: Rene Andrade de Moraes Requerido:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito da indenização por invalidez é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

NO MÉRITO

Sem embargo das preliminares, vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago à parte Autoral pela **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não – DPVAT foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão do Autor de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Destarte, o que o Autor pretende é usar a máquina do Judiciário para se locupletarem ilicitamente, vez que, além de já ter recebido a indenização, deu plena, rasa, geral, total e irrevogável quitação à

79
gledes

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, agindo de forma contrária à Lei ao propor a presente demanda.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

A indenização para os casos de invalidez não é vinculada ao salário mínimo, tendo um valor máximo a ser pago, sendo para cada grau de limitação há uma porcentagem correspondente de pagamento.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às vítimas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ o limite estipulado pela Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74, que é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim, que há de ser considerado e respeitado, os cálculos realizados pela equipe da Ré, ora Recorrente. Pede escusas a Recorrente para demonstrar uma pequena prévia dos cálculos:

TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL	R\$ 13.500,00
PERCENTUAL DO DANO APURADO	12,5%
VALOR INDENIZÁVEL	12,5% de R\$ 13.500,00
TOTAL	R\$ 1.687,50
VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE	R\$ 1.687,50

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o **caráter definitivo da invalidez** e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o recorrido é portador**, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

ORA, A RECORRENTE CONCORDA CABALMENTE COM O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ DO RECORRIDO, TANTO QUE REALIZOU MINUCIOSA PERÍCIA MÉDICA A FIM DE EFETUAR PAGAMENTO POR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, PORÉM, INSTA RESSALTAR QUE A INVALIDEZ É PARCIAL E NÃO TOTAL COMO TENTA FAZER CRER O RECORRIDO, AO SE UTILIZAR DO JARGÃO "INVALIDEZ PERMANENTE".

Ademais, não consta dos autos prova de que a invalidez é TOTAL, sequer que não poderá trabalhar, que as lesões sejam enfermidades incuráveis ou deformidade permanente, ou seja, o recorrido maliciosamente altera a realidade factual!

Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do recorrido em 25% do Membro Superior Esquerdo, ou seja, ele percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o membro afetado.

Isso posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Temos da análise da documentação trazida na exordial pelo próprio recorrido, **NÃO CONSTA O AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUANTIFICANDO O GRAU DE INVALIDEZ**, documento este obrigatório e exigível por Lei! Senão vejamos o **art. 5º § 5º da Lei 8.441/92**:

"(...)

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL da Jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto nesta Lei, em Laudo Complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da Tabela de Condições Gerais do Seguro de Acidente suplementada..." (g.n.)

Ora, aclarado Julgador, o recorrido não trouxe aos autos nenhuma prova de que restou mais inválido do que realmente foi apurado através de perícia médica administrativa!!

Não pode o recorrido prosperar em sua "pretensão", visto que nem atendeu ao que dispõe expressamente a Lei que instituiu o Seguro Obrigatório no Brasil.

Ademais, se o Legislador quisesse indenizar integralmente em casos de invalidez, não teria criado a alínea "b" do art. 3º da Lei 6194/74, bastaria ter mencionado a cobertura invalidez na alínea "a", que cuida de indenização por morte!

Ratificando este entendimento, traz a Recorrente, brilhante trecho da recente decisão proferida pelo nobre Ministro **DR. LUIS FELIPE SALOMÃO, Ministro do STJ**, em processo extremamente análogo ao presente.

"(...)A agravante alega, em recurso especial, violação do art. 3º e 5º, da lei 6.194/74, requerendo que a indenização do seguro DPVAT seja paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Colaciona ainda precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que divergem do entendimento esposado pela Corte Local. Assevera, ainda, violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, em razão de ter sido condenada a multa por litigância de má-fé, por interposição de recurso supostamente infundado, em razão de aparente pacificação do entendimento esposado pela Corte de origem.

Decido.

2 - Razão assiste ao agravante.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que, nos casos de invalidez parcial permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão.

Precedentes:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

79
gloriosa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Desta forma, não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do grau de invalidez da agravada, não há que se falar em complementação do pagamento feito administrativamente.

3 - No que pertine à violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão à recorrente. A Corte local aplicou a multa por litigância de má-fé, apenas e tão somente, pela interposição de recurso protelatório, uma vez que a decisão estaria de acordo com a jurisprudência da Corte local e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão contraria a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a manutenção das multas aplicadas nas instâncias ordinárias.

4 - **Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o afastamento da multa por litigância de má-fé, e julgar improcedente o pedido de complementação da indenização securitária.** Inverte-se as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, observadas as ressalvas da lei de assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2012." (g.n.)

Após a minuciosa leitura da legislação e da colaboração trazida pelos julgados acima, V. Exa. há de concordar que deve-se levar em conta o fato de que **a legislação do Seguro Obrigatório DPVAT não estipula valor fixo para a indenização por invalidez permanente, mas apenas determina o TETO MÁXIMO QUE DEVE LIMITAR a quantia a ser indenizada em cada caso.**

Portanto, diante de todo o exposto, resta claro que o presente recurso deve ser dado provimento, por ter demonstrado de forma clara que o valor pago administrativamente é exatamente o montante de que o autor tem direito, não havendo mais nada a ser complementado. Sendo assim, a reforma da sentença é medida de rigor que se impõe, e deverá ser feita com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, que a d. sentença proferida nos autos, deverá ser reformada e o processo ser julgado extinto sem resolução do mérito diante, haja vista as preliminares arguidas:

gloriosa

- 88
[assinatura]
- (I) Da **INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS**, para apreciar matéria que careça de prova pericial;

Caso ultrapassadas, o que realmente não se espera, confia no alto grau de eficiência dessa TURMA RECURSAL, **tendo a recorrente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, seja o processo julgado totalmente **IMPROCEDENTE**, pela razão a seguir exposta:

- (II) **O pagamento realizado encontrar-se em total consonância com o grau de invalidez** apresentado e devidamente apurado, **após minuciosa perícia médica, quando do pedido administrativo**;

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Araújo Figueiredo, nº119, sala 901, Ed. Velloso, Bairro Centro, CEP 88010-520, Florianópolis/SC.

Por derradeiro, requer ainda, a Recorrente, que seja observado o nome do advogado, Kelly Chrystian Silva Santana, OAB/SE sob o nº 2.592, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cristinópolis, 29 de Março de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

[assinatura]
Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.849 - SC (2012/0006960-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **FELIPE CHECHI OTT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HELENA CRISTINA BOEIRA RIBEIRO**
ADVOGADO : **MARCELO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

DECISÃO

1 - Cuida-se de petição de agravo tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

A hipótese trata de ação de cobrança de complementação de indenização vinculada ao seguro DPVAT, que teve seu pedido julgado procedente na origem.

A agravante alega, em recurso especial, violação do art. 3º e 5º, da lei 6.194/74, requerendo que a indenização do seguro DPVAT seja paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Colaciona ainda precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que divergem do entendimento esposado pela Corte Local. Assevera, ainda, violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, em razão de ter sido condenada a multa por litigância de má-fé, por interposição de recurso supostamente infundado, em razão de aparente pacificação do entendimento esposado pela Corte de origem.

Decido.

2 - Razão assiste ao agravante.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que, nos casos de invalidez parcial permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão.

Precedentes:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte

local.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Desta forma, não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do grau de invalidez da agravada, não há que se falar em complementação do pagamento feito administrativamente.

3 - No que pertine à violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão à recorrente. A Corte local aplicou a multa por litigância de má-fé, apenas e tão somente, pela interposição de recurso protelatório, uma vez que a decisão estaria de acordo com a jurisprudência da Corte local e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão contraria a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a manutenção das multas aplicadas nas instâncias ordinárias.

4 - Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o afastamento da multa por litigância de má-fé, e julgar improcedente o pedido de complementação da indenização securitária.

Inverte-se as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, observadas as ressalvas da lei de assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2012.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

83
6

CERTIDÃO

CERTIFICO ser tempestiva a apresentada ao Recurso Inominado por parte da requerida. Dou fé. Em 15/04/2012.

Deivid Araújo dos Santos
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Face à certidão acima, faço estes autos **CONCLUSOS** a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Cristinápolis/SE. Dou fé. Em 15/04/2012.

03/07/2012


Deivid Araújo dos Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito da Comarca de Cristinápolis

01

Processo nº 201167000045

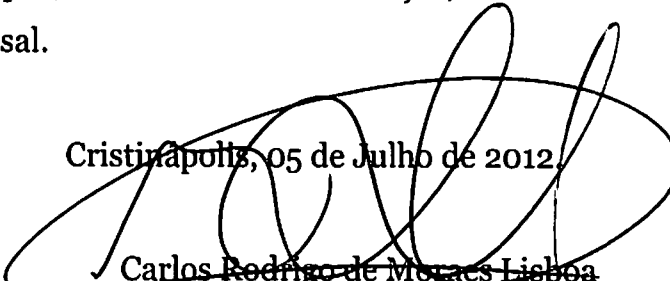
R. Hoje.

Recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido, para querendo apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Egrégia
Turma Recursal.

Cristinápolis, 05 de Julho de 2012.


Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa
Juiz de Direito em Substituição

Fórum Des. Octávio de Souza Leite

Praça da Bandeira, nº 245 – Centro – Cristinápolis – SE, CEP 49270-000– Telefone: (79) 3542-1248
homepage: www.tj.se.gov.br

JUNTADA

Junta aos presentes autos PETIÇÃO

Em, 02 de 08 de 2012



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patricia Dlogu
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristino Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CRISTINAPOLIS /SE

Processo n.º 201167000045

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A e MOISES SILVA GOIS, todos, representados neste
momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste
TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter
irrevogável e irretratável, têm justo e reciprocamente aceito
e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro
Obrigatório - DPVAT, relativo a indenização decorrente de
acidente de trânsito, processo n.º 201167000045, em trâmite
perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as
partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se
amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- (I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de
R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), para a quitação
integral de todos os pedidos deduzidos na exordial,
sendo que, do mencionado valor, R\$9.000,00 (Nove Mil
reais) serão pagos a título de principal, verba esta
que corresponde ao pedido da parte autora, já
devidamente acrescida de correção monetária, juros
de mora e demais obrigações pecuniárias e
acessórias, e a quantia de R\$ 1.000,00 (Mil reais)
se destina ao pagamento dos honorários advocatícios
de sucumbência, estando ciente o ilustre advogado



MOVIMENTO.: 11/07/2012
CAIXA AT.: 002
LANCAMENTO.: 0064 - 0064 ATENDIMENTO.: 21

14,40+

Info AnF

RD, 11 JUL 2012

ANDTACDES:

TOTAL R\$=====)	14,40
VALOR EM DINHEIRO:	14,40
VALOR RECEBIDO==)	14,40

SCADA 4.2.10

86
8

favorecido da possibilidade de incidência de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre a verba honorária ora ajustada;

(II) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao AUTOR;

Que, caso não seja o cheque compensado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua entrega, será o mesmo cancelado por medidas de segurança.

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

Fica consignado a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, haverá a incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Consórcio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 14/12/2008, tendo sido vitimado MOISES SILVA GOIS, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;

- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

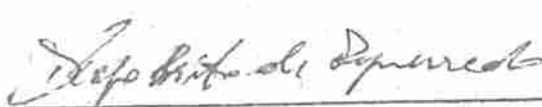
Por fim, insta salientar que aspirando ao deslinde da lide com a presente composição amigável, pugna a ré, pela desconsideração do Agravo Interno outrora interposto.

Termos em que,
Pede deferimento.

CRISTINAPOLIS, 03 de Julho de 2012.



Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2592
P/RÉU



Diogo Brito de Figueiredo
OAB/SE 5195
P/AUTORA

Rua São José nº 90 grupo 810 e 812 Centro Rio de Janeiro-RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622 3265-5628
corporativo@juizbarbosaadvass.com.br



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE CRISTINÁPOLIS/SE.

PROCESSO Nº 201167000045

MOISÉS SILVA GÓIS, já qualificado nos autos do processo supra, vem, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** face ao RECURSO DE INOMINADO interposto pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos termos a seguir aduzidos, rogando, por fim, sua juntada aos respectivos autos, a fim de serem analisadas pela Turma Recursal *ad quem*.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cristinápolis/SE, 13 de Julho de 2012.


Diogo Brito de Figueiredo

OAB/SE 5.195



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
70900761 - ACF JARDINS
AV MIN GERALDO B SOBRAL, 215-LJ 20, TEL 32317775
ARACAJU - SE - 49026
CNPJ: 13511472000150 - IE: ISENTA
DATA: 18/07/2012 HORARIO: 18:22 **DH**
OPERADOR 102 - ADEKLANTIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0024
DIOGO BRITO



COMPROVANTE DO CLIENTE

SZ989964161BR - SEDEX PROTOCOLO POSTAL

DEST: FORUM DE CRISTINAPOLIS

CEP: 49270-000-CRISTINAPOLIS-SE

PESO (g): 60

PRECO: 14,40

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROCESSO: 20116700045

ANOTACOES:



TOTAL: 1 14,40

VALOR A PAGAR	14,40
VALOR RECEBIDO	14,40
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

SAC08007250100/30030100-SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR



89
2

CONTRARRAZÕES DO RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: Seguradora Líder S/A

RECORRIDO: Moisés Silva Gois

PROCESSO: 201167000045

ORIGEM: Comarca de Cristinápolis/SE

Eméritos Julgadores.

Ascende a Seguradora Líder S/A a esta Turma Recursal rogando reforma da r. sentença do Juízo *a quo*, atribuindo equívoco ao referido *decisum* porquanto, segundo a recorrente, está contrariando dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais pertinentes à matéria haja vista não ter respeitado a CNSP, necessitar de perícia para avaliar o grau de invalidez e ter dado quitação em face do sinistro, além de arguir a incompetência dos juizados especiais para julgar a matéria.

Em se tratando de pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório, todas as seguradoras participantes do consórcio obrigatório têm solidariedade entre si, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação da indenização.

Cumpre esclarecer, ainda, que o recebimento por parte do autor de parte do valor do seguro obrigatório DPVAT não afasta o seu direito de buscar eventual complementação devida, uma vez que, consoante jurisprudência já consolidada, inclusive das instâncias superiores, não é possível elidir direito regularmente assegurado por força de lei. Ainda, a renúncia a direitos deve ser interpretada restritivamente, na consideração de que o renunciante deve ter ciência própria de toda a extensão do direito que está renunciando: Não se renuncia o direito de que não sabe ser possuidor.

Assim, a quitação da importância recebida administrativamente não afasta a possibilidade de a parte autora discutir judicialmente seu direito, de modo que a quitação



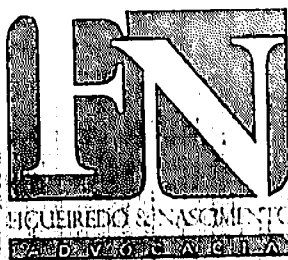
refere-se aos valores consignados no recibo, ou seja, ao que foi efetivamente pago, não significando renúncia da quantia devida integralmente.

Nesse sentido, diversos os precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, pelo que citamos a título exemplificativo no que se refere a quitação suscitada:

APelação CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - INVALIDEZ PERMANENTE - RECIBO DE QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REIVINDICAR O COMPLEMENTO DO VALOR DEVIDO - FIXAÇÃO DO "QUANTUM" DE ACORDO COM A LEI Nº11.482/07 QUE ALTEROU A LEI Nº 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A DATA DA QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO - APELO IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - UNÂNIME.- Ilegitimidade passiva inócurre. As seguradoras participantes do consórcio obrigatório do seguro DPVAT têm solidariedade entre si, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação da indenização.- Tendo o sinistro ocorrido em 04/11/2007, a indenização equivale R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 340, aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5492/2008, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Julgado em 11/11/2008).

Entrementes, descabe falar em ofensa ao ato jurídico perfeito pela decisão judicial de primeira instância, porquanto se constitui em garantia fundamental conferida à cidadania brasileira a indeclinabilidade da jurisdição, positivada no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Destarte, o direito de acesso à justiça qualifica-se como fundamental corolário do Estado Democrático de Direito, que trouxe para si o monopólio da jurisdição, razão pela qual não há como conferir guarida à tese da quitação integral pela mera circunstância de o segurado ter aceitado o recebimento de parte da indenização.



91

Seria de difícil suposição imaginar que o segurado, após a consumação do evento fatídico, necessitando urgentemente da proteção securitária, renunciasse o restante do crédito devido por simplesmente ter quitado parte do numerário.

Por sinal, o STJ já chancelou o entendimento de que o recibo, passado pelo beneficiário do seguro no que atine à indenização paga a menor, não o impede de reivindicar em juízo a complementação dos valores devidos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. [destacamos]. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 23/09/2002 p. 367).

De qualquer modo, impende considerar que a insatisfação do recorrente direciona-se, ainda, ao montante atribuído à indenização, que não teria levado em consideração os patamares diferenciados a incidir de acordo com o grau de invalidez.

Destarte, provados os requisitos do artigo 5º, caput, da lei 6.194/74 (acidente, dano e nexo causal), impõe-se a concessão do benefício legal, dispensando, portanto, outras considerações, diante do que diz a lei apresentado os documentos taxados deve ser pago o quantum de direito.

Vale destacar que o juízo a quo analisou a lesão inclusive estando frente a frente com o recorrido em sala de audiência, como podemos perceber a invalidez foi atacada de forma fria e sem fundamento pelo recorrente, mencionando assim que o recorrido não tem direito a diferença por conduto da necessidade de perícia.



92
6

Vejamos o entendimento jurisprudencial inerente à perícia:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. 1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza acorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia. 2. (...). 3. (...). 4. As disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na lei 11.482/07 não prevalecem, pois, embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Igualmente, afasta-se a cogitação de graduação da invalidez. Restando comprovada, faz-se obrigatório o pagamento total do valor estipulado na Lei 11.482/07, desimportando o grau da invalidez. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001764141, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do TJRS, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 15/10/2008). (grifos nossos)

Nesse sentido, a jurisprudência das Turmas Recursais do TJSE:

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM R\$ 16.127,50. RECURSO. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL SOBRE O GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE EM FACE DA PROVA DE FLS. 16. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso inominado (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 2008901148. Relator: DR. GILSON FELIX DOS SANTOS. Julgamento: 05/12/2008.

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA QUANDO HÁ O RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PELA SEGURADORA, POIS NÃO HÁ NECESSIDADE DE AVERIGUAR O GRAU DA INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso inominado (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 200900062. Relator: DR. DIÓGENES BARRETO. Julgamento: 06/03/2009.



93
a

Aviltando qualquer dúvida, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe também entende a desnecessidade pericial, quando há pagamento administrativo, tal como decidiu o ilustre Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, AC nº 2008215554, julgado em 11/11/2008:

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM FACE DA NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PELA PROVA PERICIAL AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR POSTERIOR AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO. VALOR PREVISTO EM LEI. EVENTO DANOSO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA MENCIONADA LEI POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO NÃO RETROCESSO, VEZ QUE NÃO PREVÊ REAJUSTE PARA O VALOR DA INDENIZAÇÃO. SOLIDARISMO. MÍNIMO EXISTENCIAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ORIGINÁRIAS DA LEI Nº 6.194/74. HAVENDO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO GRAU MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CNSP E CIRCULAR DA SUSEP. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CONDENAÇÃO MAJORADA PARA ATENDER AO DISPOSTO NA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDENTES, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E DA CITAÇÃO. SÚMULA Nº. 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESPECIALIDADE DO SISTEMA SUCUMBENCIAL DO RITO SUMARÍSSIMO SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO INTEGRALMENTE O INTERPOSTO PELO AUTOR E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ.

Desta forma, para o pagamento da indenização deverá haver a prova do acidente e do dano dele decorrente, o que na hipótese em tela, restou patente por meio dos documentos anexados nos autos. Devemos salientar que a invalidez restou constatada através de relatório médico, que por sua vez culminou com o pagamento parcial do seguro na esfera administrativa. Logo, mostra-se correta a decisão combatida que estipulou no valor máximo a indenização.



91
8

Por conseguinte, competente são os Juizados Especiais para apreciar e julgar as ações de indenização securitária a título de invalidez permanente, quando nos autos, há documentos que comprovem a invalidez permanente, independente de exame pericial.

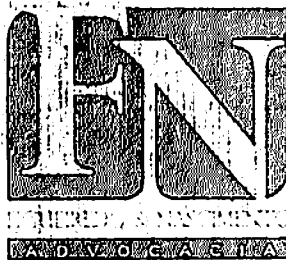
O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, também conhecido como DPVAT, ocorridos após a lei 11.482, de 31 de maio de 2007, é de R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente, continuando a nova redação da lei 6.194/74, modificada pela mencionada lei, a não fazer qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez da vítima.

Partindo para a análise da competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, entendo que sendo referidas disposições incompatíveis com a lei (ato de hierarquia superior), elas não devem prevalecer.

Os Tribunais pátrios, inclusive o de Sergipe vêm decidindo da mesma maneira. Senão vejamos:

“Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório - Recibo de quitação administrativo que não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente - Valor expresso limitado - Salário mínimo - Parâmetro para o quantum indenizatório - A fixação atinente à indenização do DPVAT obedece ao disposto no art. 3º, alínea “a” da lei nº 6194/74, sendo vedada a Resolução do CNSP, pois flagrante a superioridade da mencionada lei em relação à Resolução - Recurso que se conhece para lhe negar provimento. Decisão Unânime” (TJSE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1523/2008, Relator: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Julgado em 01/09/2008).

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07, CUJO CONTEÚDO MODIFICOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 6.194/74. PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. Em caso de indenização por morte decorrente de acidente ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 340, que originou a Lei 11.482/07, cujo conteúdo



95
e

modificou a Lei 6.194/74, o montante deve corresponder à quantia de 40 vezes o valor o salário mínimo vigente. A quitação dada a respeito de parcela inferior paga pela seguradora não impede o ajuizamento de demanda buscando o beneficiário haver a diferença entre o valor pago e o que efetivamente deveria ter sido satisfeito. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO." (TJRS, Recurso Cível Nº 71001619105, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 16/04/2008).

IMPORTANTE

No mérito a recorrente afirma não haver prova da invalidez permanente e defende a necessidade de se aferir grau de invalidez para individualizar a indenização, de acordo com resoluções do CNSP. Ora, a própria recorrente argui a quitação pelo autor da quantia recebida, para nada mais reclamar, tal afirmação leva à conclusão de que reconheceu a existência da invalidez permanente quando do pagamento, o que dispensa qualquer discussão a respeito. Isto porque, caso não houvesse invalidez permanente, não haveria pago qualquer valor.

No que tange à necessidade de individualização de acordo com as resoluções do CNSP, entendemos que é desnecessário cogitar acerca de graduação da invalidez permanente através de resoluções quando na hipótese há lei, que não faz qualquer menção a níveis ou gradações de invalidez. Isso porque, havendo a invalidez, pouco importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização.

Ainda em sede da preliminar arguida de forma equivocada e desatenta ao entendimento desta Turma no que tange a necessidade de realização de perícia devemos mencionar para reforçar a comprovação do equivoco da recorrente alguns entendimentos já pacificados inerente a matéria inclusive conflitante com a sentença de 1º grau colacionada no recurso que está em sede de análise por esta Turma. Vejamos algumas decisões: Processos nº. 2010900514, 2008901184, 2009900078, 2010900690, 2010900806, 2010900849, 2010900949, 2009900074, 2008901256 e 2008901296, sendo assim não há que se falar em necessidade de perícia.

Por fim, no que se refere ao cálculo da correção monetária do montante da condenação, temos por acertada a sentença ao fixar seu termo inicial à data do efetivo



96
C

prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, ou seja, desde a data da liberação do valor inferior ao devido.

Quanto ao percentual de juros a incidir sobre o valor arbitrado, fixado em 1% ao mês, desde a citação, mais uma vez se mostra irretocável a decisão combatida, em plena consonância com o art. 406 do Código Civil que leva à aplicação do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

No tocante aos honorários, que sejam arbitrados no seu *quantum* Máximo, conforme entendimento sedimentado nas decisões colacionadas nestas contrarrazões.

Em face do exposto, requer que seja negado provimento para manter a sentença a quo inalterada.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Cristinápolis/SE, 13 de Julho de 2012.


Diogo Brito de Figueiredo

OAB/SE 5.195



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA SEDE DA COMARCA

Cartório do 2º Ofício
Fl. 07
Comarca de Cristinápolis

REMESSA

NESTA DATA, faço **REMESSA** dos presentes autos a TURMA RECURSAL, em atendimento ao disposto no despacho exarado às fls.84. Dou fé. Cristinápolis/SE, 02/08/2012

Técnica Judiciária

Receli em 14/08/012.
Alma



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

10/10/2012

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

11/10/2012

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Considerando a decisão do Ministro Luiz Fux determinando o sobrestamento dos feitos em curso nesta corte em razão das Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 4350 e nº 4627, em trâmite no STF, determino a suspensão do presente feito em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados nas aludidas ações até o seu julgamento final pelo Pleno do STF.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

99

Considerando a decisão do Ministro Luiz Fux determinando o sobrestamento dos feitos em curso nesta corte em razão das Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 4350 e nº 4627, em trâmite no STF, determino a suspensão do presente feito em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados nas aludidas ações até o seu julgamento final pelo Pleno do STF.

Intimem-se.

Aracaju, 10 de outubro de 2012.

Cléa Monteiro Alves Schlingmann

Juíza Relatora



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

20/11/2012

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Aceitação de Proposta de Acordo realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

100

691568 - C1 / 2011-02238 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CRISTINAPOLIS / SE.

Processo n.º 201167000045

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A, empresa seguradora já qualificada nos autos do
processo em epígrafe, neste ato representada por seus
advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MOISES SILVA GOIS**, em trâmite
perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui
respeitosamente, à presença de V.Exa., **REQUERER** a juntada do
comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 10.000,00 (dez
mil reais) com o fim de comprovar o total adimplemento da
transação feita entre as partes.

Desta feita, **REQUER TAMBÉM**, a **HOMOLOGAÇÃO** o
presente **ACORDO** e após, seja expedida **Certidão de Transito** em
julgado com a conseqüente **baixa e arquivamento** dos autos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cristinapolis, 30 de Agosto de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Soito

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2011-02238/INV

Juízo : 0 Jec da Comarca de CRISTINAPOLIS/SE

Processo nº : 201167000045

Autor(es) : MOISES SILVA GOIS

Réu(s) : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Vítima(s) : MOISES SILVA GOIS

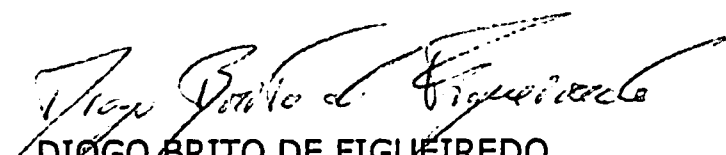
Nº Sinistro : 2011/110912/01

Valor Total : R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

Recebi da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, o(s) cheque(s) de n.º , 561377, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 10.000,00 (Dez mil reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) MOISES SILVA GOIS portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 31601588, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 000.000.000-00 e a Ré sendo SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) MOISES SILVA GOIS, através de seu advogado, Drº. DIOGO BRITO DE FIGUEIREDO, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 2012


DIOGO BRITO DE FIGUEIREDO
OAB/5195 - SE

CORREIOS

ACF - SANTO ANTONIO
 AC: 709000598 - BARRETO MARTINS LTDA
 AV. JOAO RIBEIRO, 1287
 SANTO ANTO-ARACAJU-SE 47060-970
 C.N.P.J.: 04.525.220/0001-90 TEL.: 3215-4943
 INSS EST.: ISENTO

COMPROVANTE DO CLIENTE

H
 CLIENTE: KELLY CHRISTIAN SILVA SANTANA
 CNPJ/CPF: 000000000000000000
 INSS EST.: 000000000000000000

MOVIMENTO: 11/07/2012 HORA: 13:26:45 2 VIA
 CAIXA AT.: 002 MAT.: 102222222222222222
 LANÇAMENTO: 0064 - 0064 ATENDIMENTO: 001

DESCRICAO	QTD.	PRECO R\$
-----------	------	-----------

SEDEX A VISTA - ENVELOPE	1	14,40
--------------------------	---	-------

CEP DESTINO: 49270-000 (SE)

PESO (KG): 0,060

OBJETO: 51155461971BR

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO
 NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO,
 DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

ANOTACOES:

TOTAL R\$ (=====)	14,40
-------------------	-------

SERV. POSTAIS, DIREITOS E DEVERES LET 6558/78
 CAC - Capitais e Regioes Metrop. 30020100
 Demais Localidades: 08007257R82 Sugestoes e
 Reclamacoes: 08007250100

SCADA 4 2.10

201167000045

SEGURODESA, AGÊNCIA DAS CONDIÇÕES DO TRAFEGO
DEBILITADO E MOISÉS SILVA, ambos, representantes legais
do veículo por seus advogados, compareceram, inteiros em suas faculdades
de acordo, quanto ao pagamento de 02 (dois) mil reais
em dinheiro e 02 (dois) mil reais em cheque, para
pagamento de indenização.

Em o objetivo de dar fim a este litigioso de acordo
com a Lei nº 13.123/2015, relativa a indenização decorrente do
acidente de trânsito, envolvendo o veículo 201167000045, em colisão
com o veículo 201167000045, propostos em face de 02/04/2015, no
qual os autos e respectivos documentos, resolvam o presente
litigioso, antecipando o pagamento.

Que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) seja
pago em duas parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma,
a primeira em 05/05/2015 e a segunda em 05/06/2015, para o
pagamento de indenização, sendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois
mil reais) seja pago em dinheiro e o valor de R\$ 2.000,00 (dois
mil reais) seja pago em cheque, para o pagamento de indenização.
Que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) seja pago em duas
parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, a primeira em
05/05/2015 e a segunda em 05/06/2015, para o pagamento de indenização.
Que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) seja pago em duas
parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, a primeira em
05/05/2015 e a segunda em 05/06/2015, para o pagamento de indenização.

Esta consignação a ciência dos patronos da causa na hipótese
de valores pagos, descontados os eventuais honorários, não
foram repassados ao autor, havendo a incidência do crime de
apropriação indevida, conforme art. 1º, § 1º, III, do Código
Penal, com previsão expressa a seguir, a seguir, a seguir,
14. XXI de Lei nº 8.292/94.

Sem prejuizo do exposto, em apresso ao principio da
Eventualidade requer sendo a Res.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

103

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

21/11/2012

MOVIMENTO:

Reativação

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

21/11/2012

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

27/11/2012

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Sendo assim, considerando o princípio-mestre do microssistema dos Juizados Especiais, qual seja, o da busca da composição civil, bem como o não trânsito em julgado da decisão da Turma Recursal, HOMOLOGA O ACORDO EXTRAJUDICIAL firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para as respectivas baixas.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Moisés Silva Góis, após decisão de sobrestamento dos Recursos Inominados interpostos, firmaram acordo extrajudicial consistente no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente ao valor principal da condenação.

Sendo assim, considerando o princípio-mestre do microssistema dos Juizados Especiais, qual seja, o da busca da composição civil, bem como o não trânsito em julgado da decisão da Turma Recursal, **HOMOLOGA O ACORDO EXTRAJUDICIAL** firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para as respectivas baixas.

Aracaju, 22 de novembro de 2012.

Cléa Monteiro Alves Schlingmann

Juíza Relatora



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

04/12/2012

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Em 27/11/2012.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

04/12/2012

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

{Via Movimentação em Lote nº 201201856}

LOCALIZAÇÃO:

Cartório de Origem

PUBLICAÇÃO:

Não

106

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos correspondem a uma materialização de processo eletrônico. Por esta razão, as suas documentações foram assinadas eletronicamente pelos operadores do direito e servidores, através de *login* e senha de acesso ao sistema, conforme dispõe a resolução 37-2006 do TJSE e Lei Federal 11.419-2006.

Aracaju, 04 de dezembro de 2012.


p/ Escrivão/Chefe de Secretaria

REMESSA

Certifico e dou fé que, nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Cartório de Origem.

Aracaju, 04 de dezembro de 2012.


p/ Escrivão/Chefe de Secretaria



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA SEDE DA COMARCA

107
P

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que decorreu in albis prazo, sem interposição de recurso pelas partes, transitando em julgado a sentença de fls. 60/61. Dou fé.

Em: 19/03/2013.

Renata Queiroz Santos
Chefe de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da descida dos autos e o autor para informar se houve cumprimento do acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Em: 19/03/2013.

RENATA QUEIROZ SANTOS
Chefe de Secretaria

Certifico que não houve manifestação das partes sobre a descida dos autos.

Cristinópolis

20 junho 2013.

Chefe

Plano

TERMO DE CONCLUSÃO

Neste auto, faço conclusos os autos ao (à)
MM. Juiz(a) de Direito. Em, 1 / 13


Chefe de Secretaria

RH

Arquive-se.

Crissinápolis, 27/06/13.





ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA SEDE DA COMARCA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso pelas partes, TRANSITANDO EM JULGADO à sentença/acórdão retro, devidamente lançado no SCP/TJ/SE. Dou fé. Em 11/07/2013.


Téc. Judiciário

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO que nesta data, promovi o arquivamento dos presentes autos na CAIXA nº 30/2013. Dou fé. Em 11/07/2013


Técnico Judiciário



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CRISTINÁPOLIS DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS
Praça da Bandeira, Bairro Centro, Cristinápolis/SE, CEP 49270000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201167000045

DATA:

23/08/2016

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO que arqueei os autos físicos na caixa 104-2016.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CRISTINÁPOLIS DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS
Praça da Bandeira, Bairro Centro, Cristinápolis/SE, CEP 49270000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201167000045

DATA:

25/08/2016

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

DESARQUIVAMENTO
Juntada de Outras Petições
DESARQUIVAMENTO

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemila Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taísa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CRISTINAPOLIS/SE

Processo n. 201167000045.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos **DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MOISES SILVA GOIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., expor para requerer:

DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS para expedição de OFICIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, tendo em vista a restituição das custas recursais ante a não interposição do recurso cabível, veste o acordo amigável entre as partes.

Inicialmente Cumpre manifestar que, houve pagamento da guia de recolhimento por parte da Seguradora Ré na data 29/03/2012, com a finalidade de arcar com as custas recursais.

Porém, as mesmas não foram utilizadas, de modo que existe um valor de R\$443,86(quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), em cumprimento do pagamento da guia, vide guia em anexo.

Sendo assim, pretende a Ré que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$ 443,86(quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), com as devidas correções legais, em nome da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, visto que é saldo disponível em favor do réu, pois, trata-se de um pagamento desnecessário das custas recursais.

Assim, requer que seja expedido Oficio de Transferência Direta na monta R\$ 443,86(quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), com as devidas correções legais em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE OFICIO, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 423937 - AGF SANTO ANTONIO
ARACAJU - SE
CNPJ....: 0452522000190 Ins. Est.: 271383593

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: KELLY CHRYSILIAN S. SANTANA
CNPJ/CPF.....: 53308484587
Insc. Est.....: DAB/SE 2592

Movimento.: 16/02/2016 Hora.....: 15:07:09
Caixa.....: 71931643 Matrícula.: 0222*****
Lancamento.: 078 Atendimento: 00047
Modalidade.: A Vista

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	17,30
Valor do Porte(R\$)...	17,30	
Cep Destino: 49270-000 (SE)		
Peso real (KG).....	0,030	
Peso Tarifado:.....	0,030	
OBJETO.....: DJ150947276R		
Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)		
N Processo:20116/00045		
Orgao Destino:CRISTIANOPOLIS		



Valor Declarado nao solicitado (R\$)
No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 17,30
VALOR RECEBIDO(R\$)-> 17,30

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6536/78

CAC Capitais e Regiões Metrop. 30030100
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e
Reclamações:08007250100-www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7,3,03

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome da patrona Dra. KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA sob o n.º 2.592 OAB/SE, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/R 134.307, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cristinapolis, 16 de fevereiro de 2016.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/SE 780A


KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/ SE 2592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020

PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628

corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

1. The Commission has received information that the following persons have been identified as having been involved in the activities of the Commission in the past:

2. The Commission has received information that the following persons have been identified as having been involved in the activities of the Commission in the past:

3. The Commission has received information that the following persons have been identified as having been involved in the activities of the Commission in the past:

4. The Commission has received information that the following persons have been identified as having been involved in the activities of the Commission in the past:

5. The Commission has received information that the following persons have been identified as having been involved in the activities of the Commission in the past:

6. The Commission has received information that the following persons have been identified as having been involved in the activities of the Commission in the past:



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CRISTINÁPOLIS DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS
Praça da Bandeira, Bairro Centro, Cristinápolis/SE, CEP 49270000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201167000045

DATA:

25/08/2016

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO QUE EM FACE DA PETIÇÃO RETRO FAÇO OS AUTOS CONCLUSOS. DOU FÉ.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CRISTINÁPOLIS DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS
Praça da Bandeira, Bairro Centro, Cristinápolis/SE, CEP 49270000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201167000045

DATA:

25/08/2016

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

FAÇO OS AUTOS CONCLUSOS.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CRISTINÁPOLIS DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS
Praça da Bandeira, Bairro Centro, Cristinápolis/SE, CEP 49270000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201167000045

DATA:

11/07/2017

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Indefiro os pedidos de fls. 140/142, uma vez que as restituições de custas e emolumentos pagos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe devem ser apresentadas ao Protocolo de Distribuição e Registro do Tribunal de Justiça, na forma descrita na Instrução Normativa nº 03/2016 do TJ/SE. Arquivem-se os autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201167000045

Vistos etc.

Indefiro os pedidos de fls. 140/142, uma vez que as restituições de custas e emolumentos pagos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe devem ser apresentadas ao Protocolo de Distribuição e Registro do Tribunal de Justiça, na forma descrita na **Instrução Normativa nº 03/2016 do TJ/SE**.

Arquivem-se os autos.

Cristinápolis, 11 de julho de 2017.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CRISTINÁPOLIS DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS
Praça da Bandeira, Bairro Centro, Cristinápolis/SE, CEP 49270000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201167000045

DATA:

31/07/2017

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que as partes não apresentaram manifestação, razão pela qual arquivo os presentes autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CRISTINÁPOLIS DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS
Praça da Bandeira, Bairro Centro, Cristinápolis/SE, CEP 49270000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201167000045

DATA:

31/07/2017

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não